



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.803 - PR (2016/0245675-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : RENE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : MARIA ISABEL SOARES BERMUDEZ E OUTRO(S) -
SP319900
AGRAVANTE : CARLOS HABIB CHATER
ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO(S) - PR025777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS POR TRÁFICO DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE, NA DECISÃO RECORRIDA, A ARTIGOS DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, "A", DA CF). TESES QUE, EXAMINADAS À LUZ DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, ENSEJAM NÃO CONHECIMENTO DE TAL APELO, SEJA POR VEDAÇÃO DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA Nº 07 DO STJ), SEJA POR FALTA DA RAZOABILIDADE/PLAUSIBILIDADE DA TESE INVOCADA, OU POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO STJ NÃO CONHECENDO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não exclui o mesmo juízo pelo Tribunal *ad quem*, pois cabe a este o juízo final de admissibilidade, já que é o Tribunal competente para o julgamento do mérito do recurso.

II - O exame de admissibilidade do recurso especial quanto à alegação de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, ante o disposto na Súmula nº 123 do STJ, deve ser feito no sentido de averiguar, dentre outros requisitos: a) se há razoabilidade e plausibilidade na alegação referida (AgRg no AREsp n. 97.256/PR); b) se foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ); c) se há deficiência na fundamentação de modo a não se permitir a exata compreensão da controvérsia (aplicação analógica da Súmula nº 284 do STF).

III - Em relação ao requisito da razoabilidade/plausibilidade, embora seja necessária análise perfunctória quanto à ocorrência de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, tal exame não significa análise do mérito do recurso especial.

IV - Não passando as teses alegadas de contrariedade ou negativa de lei federal pelo crivo do exame de admissibilidade, impõe-se inadmitir o Recurso Especial.

Agravos Regimentais desprovidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.803 - PR (2016/0245675-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: 1. Trata-se de **dois AGRAVOS REGIMENTAIS** (art. 258 do RISTJ), interpostos separadamente: **um deles por RENE LUIZ PEREIRA** (fls. 6.552-6.634); e o **outro por CARLOS HABIB CHATER** (fls. 6.638-6.695).

A decisão recorrida é a monocrática por mim proferida (fls. 6.422-6.465), através da qual conheci dos Agravos em Recurso Especial interpostos pelos Agravantes para, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alíneas "a" e "c" do RSITJ: a) não conhecer do Recurso Especial interposto por RENE, eis que inadmissível; b) conhecer em parte do Recurso Especial interposto por CHATER, tão-somente em relação à alegada violação ao art. 654, § 2º, do CPP, com provimento para diminuir sua pena em 3 (três) meses.

RENE LUIZ PEREIRA foi condenado (em primeira e segunda instâncias) à pena de **14 anos de reclusão**, em regime **inicialmente fechado**, e multa de 933 dias-multa, no valor de 5 salários-mínimos, pelos crimes de **tráfico internacional de drogas** (art. 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06 – apreensão de 698Kg de cocaína em Araraquara/SP), **lavagem de dinheiro** (art. 1º, caput da Lei nº 9613/98 - pois internalizou sub-repticiamente (sem utilização dos sistemas de transferências formais), no Brasil, com a ajuda de Chater (doleiro), o equivalente a 124 mil dólares (oriundos do tráfico de drogas), utilizando conta de empresa de “fachada” e outros meios espúrios, e **evasão de divisas** (art. 22 da Lei 7492/86 - enviou, para Bolívia, através de operação de câmbio não autorizada, dinheiro lavado para pagamento aos fornecedores de drogas).

Nas razões de seu Agravo Regimental (fls. 6.552-6.634), esclarece que objetiva a reforma da decisão pela qual não se conheceu do Recurso Especial, mencionando, em suma, o seguinte em relação a cada uma das teses relacionadas aos artigos de lei que alega terem sido violados:

a) arts. 70, 76, III, 77, I, 78, II “a”, “b” e “c” do CPP (competência da Subseção Judiciária do Distrito Federal): a decisão recorrida não admitiu o Recurso Especial porque não teriam sido impugnados especificamente os fundamentos da decisão do TRF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta porém que referida decisão merece reforma porque foram expostos minuciosamente todos os detalhes pelos quais a competência para o julgamento do caso seria da Justiça Federal do Distrito Federal, competente territorialmente, de acordo com o art. 70 do CPP;

b) arts. 70, 77, I, 78, “a”, “b”, “c” do CPP (competência da Subseção Judiciária de Araraquara/SP): não foi admitida a subida do Recurso Especial sob o argumento de que não houve impugnação específica acerca da atração da competência pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Contudo, a decisão enseja reforma porque houve impugnação específica em face da decisão do TRF.

c) arts. 157, § 1º do CPP; 2º I e II, parágrafo único, e arts. 4º e 5º da Lei 9296/96 (ausência de fundamentação das decisões que renovaram sucessivamente as interceptações telefônicas): o Recurso Especial não foi admitido por falta de plausibilidade, e o Agravante busca a reforma de tal decisão ao argumento de que as decisões foram todas genéricas e, portanto, carentes de fundamentação;

d) art. 1º da Lei 9613/98 (atipicidade objetiva do delito de lavagem de capitais, pela ausência de “limpeza” do suposto produto do crime): a decisão recorrida não admitiu a subida do Recurso Especial por considerar faltar razoabilidade/plausibilidade na tese invocada, já que a prática do crime na modalidade "ocultação" não exige a transformação do dinheiro sujo em ativos lícitos. O Agravante sustenta, porém, que restou clara a violação ao artigo em questão, pois se exige, para a completude da tipicidade penal, ao menos uma conferência de "aparência de licitude" aos valores;

e) art. 1º da Lei 9613/98 (atipicidade objetiva do delito de lavagem de capitais porque os supostos delitos antecedentes ocorreram em momento posterior à conduta de lavagem de capitais): o Recurso Especial não foi admitido porque se considerou que não houve impugnação específica em relação a todos os fundamentos da decisão do TRF, mais especificamente em relação à suficiência da demonstração de que o numerário que se busca branquear decorre de proveito criminoso.

Segundo o Agravante, o delito antecedente ao de lavagem necessariamente tem que ocorrer primeiro, e os indícios que constam dos autos demonstram que os crimes antecedentes teriam ocorrido depois da lavagem, havendo, portanto, violação ao artigo de lei em questão;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

f) art. 29, § 1º, e 13 do CP (participação de menor importância no delito de evasão de divisas: ausência de domínio do fato): o Recurso Especial não foi admitido por falta de razoabilidade/plausibilidade na tese, bem como por haver vedação de acordo com a Súmula nº 07 do STJ. Sustenta o Agravante, porém, que restou nítida a falta de qualquer atuação de comando da suposta empreitada criminosa pelo Agravante, que atuou como mero emissário na movimentação de valores que sequer lhe pertenciam. Aduz que a questão foi exaustivamente debatida nos fundamentos do Recurso Especial interposto, razão pela qual a decisão recorrida merece reforma, pois ficou patente que sua participação foi de menor importância;

g) art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 e 1º, *caput*, da Lei 9613/98 (necessária absorção do primeiro pelo segundo: conflito aparente de normas): a tese não foi admitida por não ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Aduz o Agravante, porém, que foram exaustivamente demonstrados e combatidos os embasamentos constantes do acórdão, devendo portanto ser admitido o Recurso Especial, com o respectivo julgamento pela 5ª Turma.

h) art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e 381, III, do CPP (não aplicação do tráfico privilegiado e não enfrentamento dos argumentos defensivos suscitados sobre o tema): a decisão recorrida não admitiu a subida do Recurso Especial por vedação da Súmula nº 07 do STJ e porque o acórdão do TRF considerou ter sido vasto o envolvimento do Agravante no tráfico de drogas. Sustenta o Agravante, porém, que estão presentes todos os requisitos necessários para a aplicação da causa privilegiadora do tráfico de drogas, razão pela qual merece reforma a decisão questionada.

i) art. 59 do CP e 381, III do CPP (vetorial da personalidade valorada negativamente: recorrente primário e de bons antecedentes - fundamentação inidônea): não se admitiu a subida do Recurso Especial por falta de razoabilidade/plausibilidade, mas o Agravante sustenta que restou caracterizada ofensa ao princípio do *no bis in idem* porque na vetorial *personalidade* foram usados os mesmos argumentos para aumentar a pena em relação a todos os três crimes em que foi condenado (e não apenas em um deles). Assim, a fundamentação é inidônea, com violação ao artigo em tela. Pede, pois, a reforma da decisão, para que seja julgado o mérito da tese mencionada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já **CARLOS HABIB CHATER** foi condenado (em primeira e segunda instâncias) **pela prática do crime de lavagem de dinheiro** (art. 1º, caput da Lei nº 9613/98 – ajudou Rene a “internalizar” no Brasil, de maneira subreptícia, o dinheiro proveniente de tráfico vindo da Europa), à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e multa de 100 dias-multa, no valor de 5 salários-mínimos.

As razões do Agravo Regimental de CARLOS HABIB CHATER constam às fls. 6638/6695. Em suma, menciona o seguinte em relação a cada uma das teses relacionadas aos artigos de lei que alega terem sido violados:

a) arts. 69, IV, VI, 75, *caput*, e 83, todos do CPP (não reconheceu a competência absoluta do julgador prevento da 7ª Turma do TRF): a decisão recorrida considerou não haver plausibilidade/razoabilidade suficientes para a admissão do Recurso Especial quanto à tese da ocorrência de prevenção, bem como por conta do óbice imposto pela Súmula nº 07 do STJ, e o Agravante objetiva a reforma de tal julgado porque o presente recurso foi diretamente lastreado do Inquérito Policial nº 714/2009, havendo assim violação às regras de competência;

b) art. 69, V, 77 e 78, III, do CPP, e 2º da Lei 8.038/90 (usurpação da competência originária da Suprema Corte em razão de desmembramento realizado pelo Juízo de primeira instância, em que pese serem apurados os mesmos crimes já investigados na Ação Penal nº 470/STF): segundo o Agravante, houve usurpação da competência do STF porque as investigações eram relacionadas à Ação Penal nº 470 (Mensalão), abrangendo o então Deputado Federal José Janene;

O Recurso Especial não foi admitido por não ter impugnado especificamente o fundamento da decisão do TRF no sentido de que foi somente em 2009 que o nome de José Janene apareceu na investigação. Segundo o Agravante, porém, ao longo de toda a peça recursal ficou evidenciado que desde a instauração do Inquerito a polícia federal objetivava investigar o Deputado Federal José Janene, razão pela qual o Recurso Especial deve ser processado no que diz respeito à violação de tais artigos.

c) arts. 157 do CPP, e 1º, § 4º, da LC nº 105/01 (ilicitude da quebra de sigilo bancário autorizada por decisão lastreada em denúncia anônima): a decisão recorrida não admitiu o Recurso Especial por falta de plausibilidade/razoabilidade na tese. Sustenta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravante, entretanto, que a tese é fundada em lições doutrinárias e em precedentes de Tribunais Superiores. Assim, repisando os argumentos expostos no recurso anterior, pede a reforma da decisão, com o provimento do recurso;

d) arts. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98 e 386, II, do CPP (não reconheceu a atipicidade formal objetiva do delito de lavagem de dinheiro praticado sem a elementar típica do crime antecedente, vez que este ocorreu após os atos de branqueamento): quanto a esta tese o Recurso Especial não foi admitido porque se considerou que não houve impugnação específica em relação a todos os fundamentos da decisão recorrida (do TRF), mais especificamente em relação à suficiência da demonstração de que o numerário que se busca branquear decorre de proveito criminoso. O Agravante sustenta que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram impugnados, razão pela qual há que se processar e se prover o Recurso Especial no que tange a tal tese;

e) arts. 18, I e 20, *caput*, do CP, e 1º da Lei 9613/98 (atipicidade formal subjetiva do crime de branqueamento de capitais, em razão da existência de erro de tipo essencial - representação errônea sobre a natureza ilícita dos valores movimentados): a decisão recorrida não admitiu o Recurso Especial ao argumento de que existem argumentos na decisão do TRF que não foram impugnados. Sustenta, entretanto, que a simples análise das razões do Recurso Especial evidencia que todos os fundamentos foram impugnados pelo Recorrente, de modo que o recurso deve ser processado e provido.

f) arts. 59 do CP, e 381, III, 387, II e III do CPP, e Súmula nº 444/STJ (**utilização de inquéritos e ações penais em andamento para majorar a pena-base pela vetorial personalidade; de elementos inerentes ao tipo penal (sofisticação das operações) para exasperar a pena em relação às circunstâncias do crime; e ausência de fundamentação válida para majorar a pena pela vetorial consequências do crime, pois foram utilizados os mesmos argumentos que motivaram a absolvição do agravante em relação ao delito de evasão de divisas**):

Em relação à *personalidade*, a decisão recorrida considerou que não houve prequestionamento específico, pois o fundamento para o magistrado considerar que o Agravante faz do crime seu meio de vida e assim exasperar a pena não foi a existência de ações penais ou inquéritos em andamentos, mas sim outras provas constantes do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o Agravante, porém, que questionou tal questão em seu recurso, e que houve sustentação, também, de que a fundamentação foi inidônea (abstrata), razão pela qual o recurso merece provimento.

Já em relação às *circunstâncias do crime*, embora a decisão recorrida não tenha admitido a subida do recurso porque não teria havido impugnação específica de todos os fundamentos utilizados pelo Juízo singular, sustenta que a análise das razões do recurso conduzem à conclusão diversa, pugnano, portanto, pelo provimento do recurso, inclusive porque sustentou também a inidoneidade da fundamentação, o que não foi analisado pela decisão ora questionada.

No que tange às *consequências do crime*, a decisão recorrida deixou de admitir o Recurso Especial por falta de plausibilidade/razoabilidade. Contudo, sustenta haver plausibilidade na tese e que, além disso, sustentou também a inidoneidade da fundação, eis que abstrata. Assim, deve ser analisado o mérito da alegada violação ao artigo em questão;

h) art. 65, III, “d” do CP e Súmula nº 545/STJ (ausência de reconhecimento da confissão espontânea): aduz o Agravante que embora a decisão recorrida já tenha analisado o mérito do recurso e afirmado que não conhecia da insurgência por ausência de plausibilidade/razoabilidade, a tese é plausível e razoável, encontrado amparo em precedentes dos tribunais superiores. Assim, deve ser reformada a decisão;

i) arts. 62, III, do CP e 381, III, 387, II e II do CPP (incompatibilidade de manter a aplicação da agravante de instigação/determinação para a prática de crime ante a absolvição de corréu): a decisão recorrida não admitiu o Recurso Especial porque considerou que não houve impugnação específica da decisão do TRF em relação a desnecessidade da ciência do corréu quanto à prática do crime. O Agravante sustenta novamente, porém, que com a absolvição do corréu é impossível a aplicação da agravante, pleiteando, portanto, pela reforma da decisão questionada;

j) arts. 33, § 2º e 3º, do CP, e Súmulas nº 440/STJ, 718/STF e 719/STF (aplicação do regime inicial fechado com fundamentação inidônea): a decisão recorrida considerou faltar plausibilidade na tese invocada, porque foram consideradas três circunstâncias judiciais de forma desfavorável ao Agravante, sendo possível assim a fixação da pena em regime fechado mesmo que a pena não tenha ultrapassado 8 anos. Como no ver do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravante a fundamentação para considerar desfavorável as circunstâncias é inidônea, o recurso deve ser admitido e provido;

k) art. 60 do CP (valor do dia multa fixado exasperadamente, em que pese as condições financeiras precárias do recorrente): aduz o Agravante que restou demonstrada sua situação financeira precária e que a fundamentação de que ele é proprietário de um dos postos de gasolina de maior movimentação do país é inidônea, pois não permite a presunção de condições financeiras favoráveis. Assim, embora a decisão recorrida não tenha admitido a subida do Recurso Especial porque faltaria plausibilidade/razoabilidade na tese e porque incide a Súmula nº 07 do STJ, a decisão combatida está a ensejar reforma, pois a análise da violação do art. 60 do CP não implica reexame de provas.

Por manter a decisão ora recorrida, trago o feito a julgamento pela colenda 5ª Turma desta Corte.

É este, em suma, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.803 - PR (2016/0245675-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS POR TRÁFICO DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE, NA DECISÃO RECORRIDA, A ARTIGOS DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, "A", DA CF). TESES QUE, EXAMINADAS À LUZ DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, ENSEJAM NÃO CONHECIMENTO DE TAL APELO, SEJA POR VEDAÇÃO DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA Nº 07 DO STJ), SEJA POR FALTA DA RAZOABILIDADE/PLAUSIBILIDADE DA TESE INVOCADA, OU POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO STJ NÃO CONHECENDO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não exclui o mesmo juízo pelo Tribunal *ad quem*, pois cabe a este o juízo final de admissibilidade, já que é o Tribunal competente para o julgamento do mérito do recurso.

II - O exame de admissibilidade do recurso especial quanto à alegação de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, ante o disposto na Súmula nº 123 do STJ, deve ser feito no sentido de averiguar, dentre outros requisitos: a) se há razoabilidade e plausibilidade na alegação referida (AgRg no AREsp n. 97.256/PR); b) se foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ); c) se há deficiência na fundamentação de modo a não se permitir a exata compreensão da controvérsia (aplicação analógica da Súmula nº 284 do STF).

III - Em relação ao requisito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade/plausibilidade, embora seja necessária análise perfunctória quanto à ocorrência de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, tal exame não significa análise do mérito do recurso especial.

IV - Não passando as teses alegadas de contrariedade ou negativa de lei federal pelo crivo do exame de admissibilidade, impõe-se inadmitir o Recurso Especial.

Agravos Regimentais desprovidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, convém esclarecer que apesar de terem sido conhecidos (conforme decisão de fls. 6.422-6.465) os Agravos em Recurso Especial interpostos das decisões do egrégio Tribunal Regional Federal pelas quais os Recursos Especiais não foram admitidos (fls. 6.049-6.056 e 6.058-6.067), os Recursos Especiais continuaram não sendo admitidos pela decisão monocrática ora recorrida.

Apenas em relação ao AREsp de CHATER houve provimento parcial, já do próprio REsp - de acordo com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 253 do RISTJ, mas tão somente no que tange à violação ao art. 654, § 2º, do CPP, com diminuição de sua pena em 3 (três) meses.

Como se sabe, o juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não exclui o mesmo juízo pelo Tribunal *ad quem*, pois cabe a este o juízo final de admissibilidade, já que é o Tribunal competente para o julgamento do mérito do recurso.

Portanto, cabe a esta Corte, e isto foi feito através da decisão monocrática ora combatida, o exame final da admissibilidade dos Recursos Especiais interpostos, de modo que a decisão monocrática de fls. 6.422-6.465 acabou substituindo as decisões proferidas pelo TRF às fls. 6.049-6.056 e 6.058-6.067.

Cabe ao colegiado, destarte, analisar o acerto ou não da decisão ora recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mostra-se oportuno registrar, conforme já mencionado na decisão ora combatida, "que o exame de admissibilidade do recurso especial quanto à alegação de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal deve ser feito no sentido de averiguar: a) se há razoabilidade e plausibilidade na alegação referida (AgRg no AREsp n. 97256/PR); b) se foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a" do RISTJ); c) se há deficiência na fundamentação de modo a não se permitir a exata compreensão da controvérsia (aplicação analógica da Súmula nº 284 do STF)."

Passo a analisar os recursos separadamente.

Do Agravo Regimental de RENE LUIZ PEREIRA (fls. 6.552-6.634)

RENE LUIZ PEREIRA foi condenado (em primeira e segunda instâncias) à pena de **14 anos de reclusão**, em regime **inicialmente fechado**, e multa de 933 dias-multa, no valor de 5 salários-mínimos, pelos crimes de **tráfico internacional de drogas** (art. 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06 – apreensão de 698Kg de cocaína em Araraquara/SP), **lavagem de dinheiro** (art. 1º, caput da Lei nº 9613/98 - pois internalizou sub-repticiamente (sem utilização dos sistemas de transferências formais), no Brasil, com a ajuda de Chater (doleiro), o equivalente a 124 mil dólares (oriundos do tráfico de drogas), utilizando conta de empresa de “fachada” e outros meios espúrios, e **evasão de divisas** (art. 22 da Lei 7492/86 - enviou, para Bolívia, através de operação de câmbio não autorizada, dinheiro lavado para pagamento aos fornecedores de drogas).

a) arts. 70, 76, III, 77, I, 78, II “a”, “b” e “c” do CPP (competência da Subseção Judiciária do Distrito Federal)

A decisão recorrida não admitiu o Recurso Especial porque não foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão do TRF, especialmente a fundamentação reconhecendo a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba por conta de crimes também praticados no Estado do Paraná, que foram inicialmente objeto de apuração pela autoridade policial, e que possuem conexão instrumental com outros fatos objeto de processos penais que igualmente tramitam no mesmo Juízo. A decisão do TRF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheceu a competência de tal Juízo, também, porque a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba é especializada e preponderante em relação às demais subseções judiciárias e estende-se por todo território da Seção Judiciária.

Sustenta o Agravante, porém, que referida decisão merece reforma porque foram expostos minuciosamente todos os detalhes pelos quais a competência para o julgamento do caso seria da Justiça Federal do Distrito Federal, competente territorialmente, de acordo com o art. 70 do CPP.

Sucedo que, como dito, o Agravante não impugnou especificamente esse fundamento, pois sustenta que os crimes foram cometidos apenas em Brasília (sem enfrentar a afirmação, tanto na sentença como no acórdão, de que crimes praticados por CARLOS HABIB CHATER também se consumaram no Paraná).

Assim, não há condições de se conhecer do Recurso Especial. Para não incidir em tautologia, transcrevo os fundamentos já externados na decisão monocrática:

"Sustenta o Agravante que a regra de competência a ser aplicada no caso em debate é a do art. 70 do CPP (lugar onde se consumou a infração), pois como os supostos delitos (de lavagem de dinheiro e evasão de divisas) foram praticados no Distrito Federal, a competência é da Subseção Judiciária do Distrito Federal, e não da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Alega que a investigação iniciada em Curitiba nos autos do Inquérito Policial nº 714/2009 (Processo 2006.70.00.018662-8) foi para apurar outros fatos, e que os fatos que ensejaram a condenação do Agravante, apesar de descobertos em citado Inquérito, são desvinculados do objeto inicial da citada investigação, revelando a existência de um grupo criminoso autônomo, com atuação restrita à Capital Federal. Como os crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas ocorreram em Brasília (local onde teria ocorrido o depósito ou transferência do dinheiro supostamente ilícito), falece competência ao Juízo de Curitiba, pois houve encontro fortuito de provas, sem liame a justificar a competência para tal Juízo.

Ao final da argumentação, cita o art. 78 do CPP, dizendo que de tal norma se depreende que a competência deve ser do foro do local onde ocorreu a consumação dos delitos (Distrito Federal).

Pois bem, embora possa não ser necessária nova análise dos fatos ou das provas, já que fazendo-se um cotejo do que constou da sentença e do acórdão com as alegações do Agravante, tem-se que a dinâmica dos fatos é tida por incontroversa (com exceção da afirmação do Agravante de que os crimes se consumaram em Brasília, pois na sentença e no acórdão reconheceu-se a consumação de lavagem de dinheiro em Curitiba), há nítida deficiência na fundamentação de tal tese, impedindo a exata compreensão da controvérsia, pois o Agravante citou uma violação conjunta dos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70, 76, III, 77, I, 78, II “a”, “b” e “c” do CPP, mas não descreveu os motivos pelos quais todos esses artigos foram violados.

Em suma, o Agravante insiste que a competência seria do Distrito Federal pois em tal local os delitos teriam se consumado, mas nada fala sobre o fato de essa questão ter sido enfrentada cabalmente tanto pelo Juízo de primeiro grau como pelo respectivo acórdão pelo qual restou confirmada a sentença.

A respeito, disse o Juízo de origem (itens 26 a 29 da Sentença - fls. 3901/3902):

'26. Questionaram as Defesas a competência territorial deste Juízo, afirmando ser competente a Justiça Federal do Distrito Federal ou de Araraquara/SP.

27. Entretanto, as mesmas questões foram veiculadas em exceções de incompetência e que foram rejeitadas (Exceções de incompetência 5030871-37.2014.404.7000, 5044009-71.2014.404.7000 e 5050271-37.2014.404.7000, cópia da decisão no evento 335).

28. Remeto ao conteúdo daquelas decisões, desnecessário aqui reiterar todos os argumentos.

29. De todo modo, muito rapidamente, apenas a título de recordação, a competência territorial deste Juízo decorre não só da conexão entre as ações penais originadas da assim denominada Operação Lavajato, que iniciou-se com apuração de crime de lavagem de dinheiro consumado em Londrina/PR, mas também porque, no presente feito, os crimes narrados na denúncia de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro tiveram sua consumação ou seu último ato de execução no Brasil em Curitiba/PR, com o depósito de valores provenientes do tráfico internacional de drogas em conta de empresa de fachada mantida em Curitiba, especificamente, conta de Gilson M. Ferreira ME, mantida no Banco Itaú, Agência Xaxim em Curitiba/PR. Quanto ao crime de tráfico internacional de drogas, embora os 698 kg de cocaína tenham sido apreendidos em Araraquara/SP, falece à Vara Federal daquela cidade competência para processar e julgar crime de lavagem de dinheiro, prevalecendo, portanto, a competência material deste Juízo especializado sobre a lavagem de dinheiro consumada ou executada em Curitiba, atraindo, por conexão óbvia, o crime antecedente de tráfico de drogas. Assim, ao contrário do argumentado pelas Defesas, a competência deste Juízo é clara e cristalina para o processo e julgamento da presente ação penal.'

Como se vê, o Juízo de origem afirmou que o delito de lavagem se consumou em Curitiba, e há conexão de tal crime com os fatos relacionados à operação Lava-Jato, e a respeito disso o Agravante não impugnou especificamente a decisão no presente recurso. Por sua vez, constou do acórdão (fl. 5001):

'Embora parte dos crimes descritos na denúncia tenha sido cometida no Distrito Federal, a competência da 13ª Vara Federal resta firmada porque há condutas praticadas no Estado do Paraná, as quais foram inicialmente objeto de apuração pela autoridade policial e persecução penal. Estes crimes possuem conexão instrumental com outros fatos objeto de processos penais que igualmente tramitam pela mesma Vara Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a competência da Vara especializada é preponderante em relação às demais subseções judiciárias e estende-se por todo o território da Seção Judiciária.

Não fosse isso suficiente, há que se reconhecer a relação de conexão e continência, na forma dos artigos 76, III, e 77, II, combinado com o art. 78, II, c, todos do Código de Processo Penal. Não prospera, pois, tal prefacial.'

Como se vê, a questão foi enfrentada exaustivamente, concluindo-se pela competência do Juízo de Curitiba, e a alegação de violação aos arts. 70, 76, III, 77, I, 78, II "a", "b" e "c" do CPP é deficiente porque não infirmou todos os fundamentos que levaram a tal conclusão, não permitindo a exata compreensão da controvérsia no sentido de se constatar os motivos pelos quais todos os artigos citados na tese teriam sido violados.

Neste ponto, portanto, o recurso não deve ser conhecido, eis que não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 253, parágrafo único, II, 'a', do RISTJ)".

b) arts. 70, 77, I, 78, "a", "b", "c" do CPP (competência da Subseção Judiciária de Araraquara/SP)

Não foi admitida a subida do Recurso Especial sob o argumento de que não houve impugnação específica acerca da atração da competência pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba por causa da conexão existente e da especialização de tal unidade judiciária, expressamente mencionadas no acórdão (item 2.2.3 do voto de fls. 4.986-5.087).

O Agravante sustenta que houve impugnação específica em face da decisão do TRF. Contudo, da análise das razões recursais de fls. 6.077-6.102, não se observa questionamento acerca do fundamento utilizado pela 13ª Vara Federal de Curitiba e pelo TRF antes mencionados.

A defesa limitou-se a sustentar que o Juízo de Araraquara/SP seria competente porque o crime de tráfico lá se consumou, mas, como dito, não enfrentou nas razões recursais o fundamento de que houve atração da competência para a 13ª Vara Federal de Curitiba por causa da conexão, da prevenção e da especialização de tal unidade no crime de lavagem de dinheiro, com prevalência de tal foro sobre os demais.

Reproduzo, portanto, os fundamentos da decisão monocrática para manter referida decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Diz o Agravante não haver dúvidas de que o crime de tráfico internacional de drogas consumou-se em Araraquara, e que houve negativa de vigência aos artigos mencionados porque o Juízo de Curitiba avocou a competência apenas porque o envolvimento do Agravante em tal crime foi descoberto fortuitamente em escutas telefônicas por si determinadas e autorizadas.

A respeito dessa tese, reporto-me aos mesmos fundamentos para inadmitir a subida do recurso especial mencionados no item anterior: a) a questão foi analisada exaustivamente pelo Juízo de origem e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (item 2.2.3 do voto de fls. 4986/5087), sendo mencionado expressamente que por conta da conexão entre os delitos de lavagem e de tráfico, e ante a especialização do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, prevalece a competência de tal Juízo; b) há deficiência na alegação de violação a todos os artigos em conjunto, impedindo a exata compreensão da controvérsia, pois não houve impugnação específica acerca da atração de competência pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba ante a conexão existente e a especialização de tal unidade jurisdicional."

c) arts. 157, § 1º do CPP; 2º I e II, parágrafo único, e arts. 4º e 5º da Lei 9296/96 (ausência de fundamentação das decisões que renovaram sucessivamente as interceptações telefônicas).

O Recurso Especial não foi admitido por falta de plausibilidade/razoabilidade, e o Agravante busca a reforma de tal decisão ao argumento de que as decisões foram todas genéricas e, portanto, carentes de fundamentação.

Foi dito na decisão recorrida:

"O Agravante sustenta que a decisão recorrida negou vigência aos artigos mencionados no que se refere à exigência de fundamentação das decisões que determinaram a renovação das interceptações telefônicas, pois as sucessivas renovações das interceptações foram sempre baseadas em argumentação genérica e na gravidade abstrata dos delitos. Aduz que por causa dessa falta de fundamentação, as provas obtidas seriam ilícitas, violando assim também o art. 157, § 1º do CPP.

A tese é forçada, não havendo razoabilidade ou plausibilidade suficientes para admitir a subida do recurso especial.

A questão foi bem enfrentada pelo Juízo de origem, nos itens 77 a 80 da sentença (fls. 3909):

"77. Não corresponde à realidade a alegação de que as decisões autorizando a interceptação ou a prorrogação careceriam de fundamentação.

78. Basta lê-las (decisões nos eventos 9, 22, 39, 53, 71, 102, 125, 138, 154, 175, 190 e 214 do processo 5026387-13.2013.404.7000) para verificar que foram cumpridamente fundamentadas, com referência aos fatos, provas e direito aplicável, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto às prorrogações, os fatos e provas descobertos nos períodos anteriores de interceptação. Cumpre remeter ao fundamentado nas referidas decisões, não sendo o caso aqui de reproduzir os textos.

79. Não há, por outro lado, que se exigir, como aparentemente pretendem algumas das Defesas, que nessas decisões houvesse exame exaustivo dos fatos e provas, mais próprio de uma sentença do que de uma decisão interlocutória. O cotidiano de uma Vara criminal não permite que juiz faça de cada decisão interlocutória uma sentença.

80. O próprio resultado das interceptações, revelando uma gama ampla de atividades criminais, que já resultaram em pelo menos dez ações penais por variados crimes, já é suficiente para afastar a alegação das Defesas de que se promoveu 'bisbilhotice' ou de que as medidas investigatórias foram excessivas ou desnecessárias."

Por sua vez, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal também analisou tal questão à exaustão, mencionando o seguinte (fl. 5004):

'No que diz respeito ao tempo que perduraram as interceptações, é inquestionável a necessidade das mesmas para desbaratar tão qualificada atividade criminosa perpetrada por dezenas de investigados na 'Operação Lava-Jato', inclusive quanto aos fatos descritos na presente ação penal. Os crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e tráfico de drogas, de um modo geral, e em especial quando perpetrados por organizações criminosas, são praticados com elevada sofisticação, a fim de dificultar sobremaneira sua descoberta. Poucos são os vestígios deixados e muitas são as formas dissimuladas pelos agentes para sua ocultação. A utilização de múltiplos intermediários e o uso de linguagem cifrada são conhecidos métodos que estão a exigir não apenas a interceptação dos diálogos, mas também, sua decodificação e compreensão do papel que cada qual desempenha no grupo criminoso. Isto sem falar nas muitas ligações telefônicas e interceptações telemáticas que nenhum escopo criminoso possuem.

Assim, no mais das vezes, mostram-se indispensáveis renovações e prolongadas interceptações, o que não gera qualquer nulidade, sempre que as mesmas estejam acobertadas por ordem judicial. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante julgamento de seu Plenário:

PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua.' Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Pleno do STF - Rei. Min. Cezar Peluso -j. 26/11/2008, DJE de 26/03/2010).

No caso concreto, as diversas interceptações telefônicas decorreram de decisões judiciais devidamente fundamentadas, tendo o Magistrado a quo ressaltado que a prorrogação da medida mostrou-se necessária, pois se tratou de atividade criminal que se estendeu no tempo, sob pena de permitir-se a continuidade delitiva sem qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controle ou possibilidade de interrupção pela polícia.'

Como se nota, houve fundamentação suficiente nas decisões pelas quais se admitiu e se prorrogaram as interceptações, e a tese de que houve violação aos artigos de lei citados porque as fundamentações foram genéricas, sendo assim ilícitas as provas obtidas em decorrência, carece de plausibilidade e razoabilidade suficientes a admitir o conhecimento do recurso especial."

Apesar dos argumentos do Agravante de que as decisões que prorrogaram as interceptações foram genéricas, é de se concluir, à luz dos fundamentos mencionados pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba e pelo TRF (como se viu acima), que falta mesmo razoabilidade/plausibilidade na tese, pois houve referência a fatos, provas e direito aplicáveis na decisão que autorizou a interceptação, e aos fatos e provas descobertos nos períodos posteriores à primeira interceptação, mencionando-se, no mais, a complexidade da causa, a sofisticação das práticas criminosas, o uso de linguagens cifradas e de intermediários, a continuidade da prática dos crimes ao longo do período interceptado, e a desnecessidade de uma decisão interlocutória ser analisada como se fosse cognição exauriente, típica de sentença, bastando uma análise mais perfunctória.

A soma desses fundamentos torna a tese de ausência de fundamentação de fato desarrazoada, não passando pelo crivo de admissibilidade, sequer.

d) art. 1º da Lei 9.613/98 (atipicidade objetiva do delito de lavagem de capitais, pela ausência de "limpeza" do suposto produto do crime).

A decisão recorrida não admitiu a subida do Recurso Especial por considerar faltar razoabilidade/plausibilidade na tese invocada, já que a prática do crime na modalidade "ocultação" não exige a transformação do dinheiro sujo em ativos lícitos. O Agravante sustenta, porém, que restou clara a violação ao artigo em questão, pois se exige, para a completude da tipicidade penal, ao menos uma conferência de "aparência de licitude" aos valores.

A questão foi abordada de maneira completa na decisão recorrida, razão pela qual para não incidir em repetição, faço a devida transcrição:

'Sustenta o Agravante que o acórdão proferido pelo TRF, ao julgar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação criminal, negou vigência ao art. 1º da Lei 9.613/98 porque considerou que basta para a caracterização do delito em tela a simples ocultação e dissimulação de ativos de origem criminosa. Entretanto, aduz que o crime em questão determina, objetivamente, que haja a transformação destes ativos em lícitos, e que no caso concreto houve tão somente movimentação financeira para a aquisição de entorpecentes.

Esta tese também carece de plausibilidade e razoabilidade suficientes para admitir a subida do recurso especial, pois não se vislumbra, ainda que em cognição meramente sumária, a alegada violação ao artigo em questão. A questão da "ausência de limpeza do suposto produto do crime" foi exaustivamente enfrentada pelo egrégio Tribunal Regional Federal, que considerou ter havido tipicidade na conduta praticada pelo Agravante. A respeito, constou do respectivo acórdão (fls. 5029):

"Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, pois, é necessária a realização de um dos verbos nucleares do tipo, consistentes em ocultar - esconder, simular, encobrir - ou dissimular - disfarçar ou alterar a verdade.

No caso, concluiu o Magistrado sentenciante que a internalização subreptícia de valores do exterior, com a realização de operações dólar-cabo e sem utilização dos sistemas de transferências formais, nos quais essas transações ficam registradas, como o SISBACEN junto ao Banco Central, constitui ocultação, uma das condutas nucleares de lavagem de dinheiro. Como condutas de ocultação adicionais, foi utilizada, como intermediária das transações, empresa estranha à origem e ao destinatário das transações, especificamente a empresa Posto da Torre Ltda., ocultando, em meio às múltiplas operações de um posto de gasolina, transferências criminosas, destinatário. [...] Além disso, a empresa Gilson M. Ferreira ME, titular da conta em Curitiba que recebeu os depósitos provenientes da empresa Posto da Torre Ltda., é de fachada, sendo sua conta utilizada apenas para movimentação financeira ilegal.

Em suma, basta para a caracterização do crime a ocultação do produto de origem criminosa (no caso, dinheiro decorrente do tráfico de drogas), sendo que a internalização de tal produto, no Brasil, através de meios escusos (realização de operações de dólar-cabo, ao arrepio dos sistemas de transferências formais), e com utilização de empresas de fachada, materializa tal ocultação.'

Como se constata, ao contrário do sustentado pelo Agravante, o tipo penal que se alegou ter havido violação não exige para a completude da tipicidade penal uma conferência de "aparência de licitude", bastando a mera ocultação. Assim, esta tese também não passa pela análise da plausibilidade/razoabilidade.

e) art. 1º da Lei 9613/98 (atipicidade objetiva do delito de lavagem de capitais porque os supostos delitos antecedentes ocorreram em momento posterior à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta de lavagem de capitais)

O Recurso Especial não foi admitido porque se considerou não ter havido impugnação específica em relação a todos os fundamentos da decisão do TRF, mais especificamente em relação à suficiência da demonstração de que o numerário que se busca branquear decorre de proveito criminoso.

Segundo o Agravante, o delito antecedente ao de lavagem necessariamente tem que ocorrer primeiro, e os indícios que constam dos autos demonstram que os crimes antecedentes teriam ocorrido depois da lavagem, havendo, portanto, violação ao artigo de lei em questão.

Esta alegação não modifica o que foi dito: o Agravante não impugnou o seguinte fundamento constante do acórdão:

"É certo que ambos os fatos acima assinalados são posteriores à lavagem de dinheiro, mas isto não impede o reconhecimento, diante de todas as circunstâncias e provas existentes, que o numerário introduzido clandestinamente no Brasil (U\$ 124.000,00), ocultado em contas e laranjas e doleiros, movimentado e, depois, transferido para ao exterior (Bolívia), seja proveniente de conduta criminosa.

Como já mencionado, a legislação pátria não exige a condenação ou a comprovação do crime antecedente, mas apenas a demonstração de que o numerário que se busca branquear decorre de proveito criminoso".

É certo que a lavagem de dinheiro tem que ocorrer depois da prática do crime no qual o dinheiro sujo é obtido, mas a decisão do TRF considerou ter havido prova suficiente de que o numerário que foi lavado no caso concreto era proveniente de crime. Cabia ao Agravante, caso quisesse ter êxito na alegada violação ao artigo em questão, demonstrar que o dinheiro que teria sido por si "lavado" não era proveniente de crime, não bastando mencionar apenas que tais crimes teriam ocorrido depois da lavagem, pois os fatos descobertos posteriormente não ilidem, por si só, a conclusão de que os fatos anteriores, ligados as mesmas pessoas, referiam-se à prática criminosa, mais especificamente relacionada ao tráfico de drogas.

Como foi dito no acórdão do TRF, "embora não seja possível precisar qual crime de tráfico de droga deu origem a estes recursos, está amplamente demonstrado nos autos que Maria de Fátima e Rene Luiz Pereira se dedicavam à traficância, mantendo estrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vínculo "comercial."

Assim, como não havia justificativa para a remessa de valores; como tais valores foram remetidos de modo subreptício (operação dólar-cabo); e como remetente e destinatário são pessoas que comprovadamente exercem atividades de tráfico de drogas, é imperioso o reconhecimento da origem ilícita dos recursos.

f) art. 29, § 1º, e 13 do CP (participação de menor importância no delito de evasão de divisas: ausência de domínio do fato)

O Recurso Especial não foi admitido por falta de razoabilidade/plausibilidade na tese, bem como por haver vedação de acordo com a Súmula nº 07 do STJ. Sustenta o Agravante, porém, que restou nítida a falta de qualquer atuação de comando da suposta empreitada criminosa pelo Agravante, que atuou como mero emissário na movimentação de valores que sequer lhe pertenciam. Aduz que a questão foi exaustivamente debatida nos fundamentos do Recurso Especial interposto, razão pela qual a decisão recorrida merece reforma, pois ficou patente que sua participação foi de menor importância.

As próprias razões mencionadas na decisão recorrida estão a demonstrar que a tese não merece ser conhecida. Transcrevo a decisão para melhor compreensão, consignando que destacarei em negrito o fundamento da decisão que considerou faltar razoabilidade na tese aventada:

"O Agravante aduz que mesmo em face de todos os elementos indicativos da participação de menor importância (pois atuou como mero emissário, sendo a operação referente às movimentações financeiras ajustada entre Carlos Habib Chater e Sleiman, com a participação de Evi, sem qualquer ingerência do Agravante), foi condenado sem a aplicação da norma acima mencionada, negando-se, assim, vigência à lei referida.

*Sucedeu que **no julgamento pela segunda instância (TRF) considerou-se que o Agravante não foi mero emissário, mas sim o responsável pela transferência dos recursos em favor de fornecedores de drogas na Bolívia, pois foi quem ordenou a transferência.** Além disso, foi dito que era Rene quem mantinha contato com os fornecedores de drogas na Bolívia, os quais inclusive confirmaram a ele o recebimento dos valores (fls. 5059/5060).*

Constou expressamente do acórdão (fl. 5061):

'A tese sustentada pelo apelante procura atribuir participação de menor importância nos fatos, como se tratasse de mero empregado ou subordinado na cadeia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva.

Não é o que se colhe dos autos.

Das diversas interceptações telefônicas e telemáticas é possível concluir a posição de principal ator das condutas imputadas na denúncia, uma vez que era o destinatário dos valores vindos do exterior, providenciou modos de branqueamento destes capitais no Brasil, em conjunto com os doleiros, para depois determinar a entrega de recursos na Bolívia.

Para realizar estes atos, utilizou-se dos serviços prestados pelos demais réus.

Prova definitiva quanto a isto decorre das mensagens acima transcritas, indicando que foi o próprio Renê quem buscou os 36 mil dólares no escritório de Alberto Youssef. Das mensagens, ainda, é possível concluir que isto era apenas uma parte dos 124 mil dólares remetidos, sendo certo que a parte remanescente (88 mil dólares) foi objeto da lavagem e evasão.

Assim, demonstrada a titularidade do numerário, bem como a ciência do apelante Renê quanto à ilicitude dos atos praticados, deve ser mantida a sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

Neste sentido, a tese de violação ao art. 29, § 1º do CPP carece de plausibilidade/razoabilidade suficientes, pois considerou-se que o Agravante foi o responsável pelo crime, já que ordenou a remessa dos valores para o exterior. Ora, quem ordena não pode ser tido como partícipe de menor importância.

Para finalizar, é oportuno trazer à colação ensinamento do saudoso Desembargador Luiz Viel acerca do assunto, quando, no julgamento da Apelação Criminal nº 42.760-1, de Curitiba/PR, assim pontuou:

'(...).

Já um pouco mais exigente é o parágrafo 1º, do artigo 29: Não basta que haja atuação menor decorrente da simples comparação de condutas; é preciso que alguma seja, em si, de menor influência. A lei não diz atuação "menos importante", mas "de menor importância", em si mesma.

(...).

A contribuição de algum agente pode ser 'menos importante', na economia do crime e não, no entanto, de 'menor importância'. Pode ser punido mais brandamente que outros, na base mínima do tipo sancionador, mas não obter a especial causa de diminuição.' (Temas Polêmicos: Estudos e Acórdãos em Matéria Penal. JM Editora: Curitiba/PR. 1999, p. 229/230).

Como se percebe, a participação de menor importância fica reservada para casos em que a conduta do agente teve pouca influência na prática do crime, o que evidentemente não é o caso de quem ordena sua execução, como se reconheceu ser o caso do Agravante.

Por tais razões, isto é, falta de razoabilidade/plausibilidade na alegada violação ao art. 29, § 1º do CP, o recurso especial quanto a este ponto deve ser inadmitido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do mais, a questão envolve sim reexame de provas, de modo que também por tal motivo não há como se conhecer do recurso, pois para averiguar a participação do Agravante nos crimes é preciso analisar novamente as provas.

g) art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 e 1º, caput, da Lei 9613/98 (necessária absorção do primeiro pelo segundo: conflito aparente de normas)

A tese não foi admitida por não ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida (fundamentos distintos para a condenação por lavagem de dinheiro e para a condenação por evasão de divisas).

Aduz o Agravante, porém, que foram exaustivamente demonstrados e combatidos os embasamentos constantes do acórdão, devendo portanto ser admitido o Recurso Especial, com o respectivo julgamento pela 5ª Turma.

Constou da decisão recorrida o seguinte:

"O Agravante menciona que tanto no crime de evasão de divisas como no de lavagem de dinheiro o elemento "ocultação" é elementar. Assim, a conduta da evasão fica necessariamente absorvida pelo crime de lavagem, ante o princípio da consunção, pois a evasão é mero delito de meio para a prática do crime de lavagem.

Aduz que o Acórdão utilizou da mesma fundamentação e elementos descritos para a tipificação do delito de evasão de divisas, negando vigência, assim, aos artigos de lei mencionados.

Não é correta a argumentação do recorrente, pois os fundamentos para a condenação a ambos os crimes foram distintos. A respeito, constou do acórdão (fls. 5068):

'Foram praticadas diversas condutas distintas pelo apelante.

A primeira delas, receber do exterior dinheiro oriundo do tráfico de drogas, promovendo a lavagem deste por meio de depósito em várias contas correntes de doleiros e em conta 'fantasmas'. Tal pagamento é resultado das negociações de drogas havidas no exterior. Este dinheiro vindo por meio de operação dólar-cabo, teria passado por contas correntes de terceiros, como já visto.

A segunda conduta é a remessa de parte destes valores para o exterior, utilizando-se do dinheiro que estava aparentemente 'lavado' em território nacional.

Embora deva ser reconhecida certa conexão entre os fatos, vez que o numerário que ingressou no país (e aqui foi lavado) acabou sendo, ao menos parcialmente, transferido para o exterior, mediante evasão de divisas, é igualmente certo que se tratam de cadeias causais distintas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na primeira relação causal, o resultado da venda de drogas na Europa foi transferido para o Brasil, mediante operação dólar-cabo, sendo que aqui foi branqueado em múltiplas operações.

Na segunda relação causal, parte do numerário é remetida à Bolívia, caracterizando a evasão de divisas. Não se tratou, a evasão, de mero acobertamento do 'dinheiro sujo', para ficar a salvo no exterior e à disposição do seu titular, na mesma linha causal da lavagem. O que se operou, de concreto, foi a remessa ilícita de divisas do Brasil para o exterior, ficando o numerário a disposição de terceiros (possivelmente traficantes). Pouco importa se este numerário evadido tinha por destino financiar novo tráfico de drogas ou pagar entorpecentes anteriormente adquiridos. Seja uma, ou outra a situação, entendo que há autonomia da conduta em relação à lavagem precedente.

Não fosse o bastante, ainda que se admitisse a tese da absorção do crime-meio pelo crime-fim, isto não teria ocorrido em relação a totalidade dos crimes de lavagem de dinheiro, mas apenas de parcela, o que permite concluir que somente haveria a consunção de uma parte das lavagens pela evasão.

Assim, entendo que não há que se falar em absorção entre os crimes, mas em concurso material de crimes.' (sublinhou-se).

Como se vê, houve fundamentação adequada quanto a se considerar distintas as condutas praticadas pelo recorrente. E, quanto a isto, o recurso não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, havendo deficiência na fundamentação, a obstar o conhecimento do recurso."

De fato, não se verifica das razões recursais do Agravante impugnação específica acerca dessa autonomia das condutas, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

h) art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e 381, III, do CPP (não aplicação do tráfico privilegiado e não enfrentamento dos argumentos defensivos suscitados sobre o tema)

A decisão recorrida não admitiu a subida do Recurso Especial por vedação da Súmula nº 07 do STJ e porque o acórdão do TRF considerou ter sido vasto o envolvimento do Agravante no tráfico de drogas. Sustenta o Agravante, porém, que estão presentes todos os requisitos necessários para a aplicação da causa privilegiadora do tráfico de drogas, razão pela qual merece reforma a decisão questionada.

A decisão recorrida quanto ao ponto foi nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Neste tópico, o Agravante afirma estarem presentes todos os requisitos necessários para a aplicação da causa privilegiadora do tráfico de drogas (primariedade, bons antecedentes, ausência de provas de dedicação a atividades criminosas, e ausência de que o Agravante integre qualquer organização criminosa). Diz também que sequer foram enfrentados os argumentos respectivos, afastando-se, sem a devida fundamentação, a incidência da diminuição da pena ao Agravante. Assim, restaram violados os artigos de lei mencionados.

Sem razão o recorrente. É que no acórdão considerou-se ter havido vasto envolvimento do agravante com a prática da narcotraficância, senão vejamos:

"Quanto às razões defensivas, destaca-se que o vasto envolvimento do acusado com a prática da narcotraficância já foi exaustivamente analisada, devendo ser preservada a consideração negativa da vetorial personalidade, bem como a inaplicabilidade da minorante do artigo 33, §4º. (sublinhou-se).

Por outro lado, a análise acerca da dedicação do agravante à narcotraficância implica reanálise de provas, havendo de fato óbice ao conhecimento do recurso neste ponto ante o teor da Súmula nº 07/STJ.

A alegação de violação ao disposto no art. 381, III do CPP por falta de enfrentamento dos argumentos defensivos também não procede, pois o vasto envolvimento do agravante com o tráfico de drogas (assim considerado na sentença e no acórdão) é suficiente para afastar a aplicação do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06), independente de outros argumentos."

Ora, como foi dito, o TRF considerou que o envolvimento do Agravante no tráfico de drogas é vasto. Reanalisar essa premissa fática enseja reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Ademais, o vasto envolvimento no tráfico é incompatível com um dos requisitos do tráfico privilegiado (não se dedicar às atividades criminosas), razão pela não procede a alegação de que não foram enfrentados todos os argumentos da defesa.

Em suma, o Recurso Especial não pode ser conhecido em relação a esta tese.

i) art. 59 do CP e 381, III do CPP (vetorial da personalidade valorada negativamente: recorrente primário e de bons antecedentes - fundamentação inidônea)

Não se admitiu a subida do Recurso Especial por falta de razoabilidade/plausibilidade, mas o Agravante sustenta que restou caracterizada ofensa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio do *no bis in idem* porque na vetorial *personalidade* foram usados os mesmos argumentos para aumentar a pena em relação a todos os três crimes em que foi condenado (e não apenas em um deles). Assim, a fundamentação é inidônea, com violação ao artigo em tela. Pede, pois, a reforma da decisão, para que seja julgado o mérito da tese mencionada.

Segundo o Agravante, foram utilizadas fundamentações inidôneas a fim de valorar negativamente a personalidade do Agravante, pois a mesma fundamentação (fazer do tráfico o seu meio de vida) não poderia ter sido utilizada para aumentar sua pena em relação a todos os delitos a que foi condenado. Houve, assim, *bis in idem*, com negativa de vigência aos artigos apontados como violados.

Sucedo que quanto a tal questão restou consignado no acórdão que o vasto envolvimento do Agravante na narcotraficância de drogas foi exaustivamente analisado, justificando-se a consideração negativa do vetorial "personalidade" por fazer do tráfico seu meio de vida.

Constou do acórdão, no mais, que análise do vetorial "personalidade" deve ser feita individualmente para cada crime, não havendo, portanto, *bis in idem*.

É certo que houve voto divergente quanto ao vetorial personalidade (voto do Des. Victor Luiz dos Santos Laus - fls. 5111/5124), mas tal divergência não foi quanto a haver *bis in idem* propriamente, mas sim no sentido de que a personalidade deveria ter sido aferida por laudo pericial.

Neste sentido, carece de razoabilidade e plausibilidade a tese do agravante quanto à violação aos artigos citados, pois sendo a dosimetria da pena individual para cada crime, e estando a fundamentação negativa da personalidade amparada em elementos concretos, não há violação ou negativa de vigência ao art. 59 do CP, nem ao art. 381, III do CPP (pois houve indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão).

Do Agravamento Regimental de CARLOS HABIB CHATER (fls. 6.638-6.695)

Da sentença e do respectivo acórdão: CARLOS HABIB CHATER foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado (em primeira e segunda instâncias) pela prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput da Lei nº 9613/98 – ajudou Rene a “internalizar” no Brasil, de maneira subreptícia, o dinheiro proveniente de tráfico vindo da Europa), à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e multa de 100 dias-multa, no valor de 5 salários-mínimos.

As razões do Agravo Regimental:

a) arts. 69, IV, VI, 75, caput, e 83, todos do CPP (não reconheceu a competência absoluta do julgador prevento da 7ª Turma do TRF)

A decisão recorrida considerou não haver plausibilidade/razoabilidade suficientes para a admissão do Recurso Especial quanto à tese da ocorrência de prevenção da 7ª Turma do TRF, bem como por conta do óbice imposto pela Súmula nº 07 do STJ.

O Agravante objetiva a reforma de tal julgado porque o presente recurso foi diretamente lastreado do Inquérito Policial nº 714/2009, havendo assim violação às regras de competência.

A questão foi analisada exaustivamente pela decisão monocrática ora recorrida:

"Sustenta a defesa que deve ser declarada a nulidade absoluta da Apelação Criminal que tramitou na 8ª Turma do TRF, pois não foi observada a prevenção da 7ª Turma, decorrente do julgamento do Mandado de Segurança nº 2009.04.00036431-1, que havia sido impetrado por força de ato praticado no Inquérito nº 714/2009 (autuado sob o nº 2006.70.00.0186628).

Diz o Agravante que o acórdão combatido, para afastar a preliminar de incompetência em questão, fez menção ao que restou decidido nos autos do HC nº 502364274.2014.404.0000/PR, do coinvestigado João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado, no qual a tese de prevenção foi rejeitada por não haver vinculação fática entre os fatos investigados naquele feito e na operação Lava-Jato. Entretanto, aduz que sua situação é diversa, pois o presente feito é derivado do Inquérito 714/09, o qual desde o início já investigava o Agravante, havendo íntima e inegável relação fática, probatória e processual.

Como se percebe, o equacionamento da controvérsia exige análise da existência de relação fática, probatória e processual do Inquérito Policial nº 714/2009 (autuado na Justiça Federal sob o nº 2006.7000018662-8) com o presente feito, a fim de, ao final, concluir-se pela alegada prevenção da 7ª Turma do TRF por conta do julgamento do Mandado de Segurança nº 2009.04.00036431-1.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De se registrar, inicialmente, que somente será possível analisar a questão em relação aos fatos que forem tidos por incontroversos, pois do contrário haverá óbice imposto pela Súmula nº 07 do STJ.

É de se reconhecer, por outro lado, que a questão é deveras complexa, pois envolve inúmeros e sucessivos desmembramentos de investigações iniciadas especialmente a partir de 2009 e tendo por objeto inúmeros crimes, praticados em diversos locais, que culminaram numa ramificação de investigações e processos sem precedentes, ainda pendentes de resolução final e alguns com segredo de justiça inclusive.

Pois bem, é incontroverso que o Inquérito Policial nº 714/2009 foi instaurado para apurar crime de lavagem de dinheiro consumado em Londrina. Como bem salientou o magistrado de primeiro grau, "Em síntese, recursos de origem criminoso do ex-deputado federal José Mohamed Janene teriam sido investidos, nos anos de 2008 e 2009 e dissimuladamente, em empreendimento industrial em Londrina, Dunel Indústria e Comércio Ltda., isso através da CSA Projetc Finance Ltda." (item 69 da sentença - fl. 3907).

No rastreamento da origem dos valores "lavados" em Londrina, foram identificados depósitos vultosos provenientes de empresas que seriam controladas pelo ora Agravante (Carlos Habib Chater). Não é verdadeira a afirmação do Agravante, porém, que desde o início já era investigado no IP nº 714/09. A investigação já estava em andamento quando surgiu o nome do Agravante.

Para aprofundar as investigações, em 2013, foi decretada a interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater (nos autos 5026387-13.2013.404.7000). E foi nesse aprofundamento que se apurou o crime de lavagem de dinheiro que é objeto dos presentes autos, mais especificamente lavagem de dinheiro decorrente do tráfico de drogas praticados pelo correu Rene Luiz Pereira.

Ora, como se percebe, apesar da investigação que culminou na ação penal objeto deste recurso ter sido desmembrada do IP nº 714/09, não há relação de conexão com os fatos que eram investigados em tal inquérito. No referido inquérito, o objeto da investigação era a lavagem de dinheiro praticada em Londrina através de depósitos feitos na empresa Dunel Indústria e Comércio Ltda., cujos recursos ilegais foram obtidos através de crimes contra a Administração Pública, especialmente peculato dos valores do Fundo Visanet, controlado pelo Banco do Brasil.

Já o presente caso trata de lavagem de dinheiro decorrente de tráfico internacional de drogas. Houve encontro fortuito de provas, apenas.

Por sua vez, o Mandado de Segurança nº 2009.04.00036431-1 (que o Agravante menciona ser o motivo para a prevenção da 7ª Turma no presente caso) foi impetrado por José Janene em razão de ato praticado nos autos do Inquérito nº 714/2009 (autuado sob o nº 2006.70.00.0186628). Na ocasião, foi negado acesso do Impetrante ao Inquérito mencionado, e objetivava-se, com o MS, obter tal acesso. A ordem acabou sendo denegada.

Para bem demonstrar a inexistência de vinculação fática do presente caso com o IP nº 714/09, mostra-se oportuno transcrever trecho da sentença do magistrado de primeiro grau, no qual menciona o que restou apurado contra o Agravante na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação que culminou com a Ação Penal ora em análise (fls. 3912):

"93. Entre os fatos revelados pela investigação, encontra-se o que é objeto da presente ação penal, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro decorrente do tráfico de drogas.

94. Esses crimes foram revelados a partir da identificação e monitoramento telemático e telefônico dos acusados.

95. Através principalmente da interceptação telemática das mensagens trocadas entre os acusados Carlos Chater, utilizando o codinome Zeze, Sleiman Nassim El Kobrossy, com o codinome Silo e Maria de Fátima Stocker, com os codinomes Fast GMX e Evi, e Rene Luiz Pereira, com o codinome Michelin, foram identificadas as transações narradas na denúncia e o profundo envolvimento do último com o tráfico de drogas.

[...].

97. Nos termos da denúncia, o numerário seria proveniente do tráfico de drogas e seria utilizado por Rene Luiz Pereira para pagar fornecedores de drogas na Bolívia.

98. A lavagem consumou-se, segundo os últimos atos rastreados, em Curitiba, com o depósito do produto do tráfico de drogas em conta em nome de pessoa interposta mantida em instituição financeira local, sendo este um dos motivos da competência deste Juízo. A questão da competência, de todo modo, foi longamente apreciada nas exceções julgadas. (sublinhamos).

Como se vê, a investigação objeto destes autos centrou-se na lavagem de dinheiro decorrente do tráfico de drogas, e isso em nenhum momento foi investigado nos autos do IP nº 714/09, não havendo, portanto, a alegada vinculação fática, probatória e processual.

Diante disso, a tese da ocorrência da mencionada prevenção não tem plausibilidade ou razoabilidade suficientes para a admissão do recurso especial, pois é evidente que a lavagem de dinheiro decorrente de recursos oriundos do Fundo Visanet nada tem a ver com a lavagem de dinheiro decorrente do tráfico internacional de drogas. O único ponto em comum é que em ambos os casos, com o aprofundamento das investigações, surgiram indícios da participação do Agravante. Mas tais lavagens foram apuradas em procedimentos investigatórios diferentes, que não possuem ligação fática, probatória ou processual a ponto de justificar a prevenção por causa do Mandado de Segurança nº 2009.04.00036431-1, decorrente do Inquérito Policial nº 714/09. No máximo teria havido uma prevenção formal, isto é, sem vinculação fática.

Em suma, ante a ausência de vinculação fática do IP nº 714/09 com o presente caso, não houve prevenção da 7ª Turma pelo julgamento do Mandado de Segurança nº 2009.04.00036431-1. Assim, a tese carece de plausibilidade/razoabilidade suficientes para admitir o recurso especial, pois não se vislumbra fundamento suficiente para se cogitar de violação aos arts. 69, IV, VI, 75, caput, e 83, do CPP, já que não havia prevenção a ser reconhecida.

Quanto à análise da alegada inexistência de vinculação fática, probatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e processual do presente feito em relação ao processo que gerou a prevenção da 8ª Turma (Apelação Criminal nº 5078957-39.2014.404.7000/TRF), tem-se que de fato há óbice imposto pela Súmula nº 07 do STJ, pois a solução da equação passa pela análise de diversos procedimentos que não foram juntados aos autos, sendo que a mencionada Apelação Criminal que teria gerado a prevenção, além disso, está em segredo de justiça, não sendo possível conhecer do inteiro teor de tais autos. Neste sentido, há óbice à admissão do recurso, decorrente da Súmula nº 07 do STJ, pois seria necessário reanalisar provas que sequer constam cabalmente dos presentes autos.

Por fim, cabe mencionar que a questão foi exaustivamente debatida no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal, como se denota do acórdão de fls. 4986/5087 (item 2.1). Em tal acórdão, foi dito que a questão não era nova, já tendo sido apreciada tanto pela 8ª Turma como pela 7ª, a quem se imputa a prevenção.

É certo que o Agravante menciona que a apreciação já ocorrida no TRF dizia respeito ao investigado coinvestigado João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado, no qual a tese de prevenção foi rejeitada por não haver vinculação fática entre os fatos investigados naquele feito e na operação Lava-Jato, sendo que seu caso é diverso porque já vinha sendo investigado desde o início do IP nº 714/09, havendo inegável relação fática, probatória e processual.

Contudo, conforme exposto anteriormente, os fatos que ensejaram o presente processo também não tem relação fática, probatória e processual com o IP nº 714/09, de modo que os fundamentos utilizados pelo egrégio Tribunal Regional Federal permanecem hígidos, devendo ser afastada a tese de ocorrência de prevenção da 7ª Turma do TRF. "

Como se percebe, além da ausência de conexão do inquérito original com a investigação relacionada ao Agravante, tem-se que, quanto à análise da alegada inexistência de vinculação fática, probatória e processual do presente feito em relação ao processo que gerou a prevenção da 8ª Turma (Apelação Criminal nº 5078957-39.2014.404.7000/TRF), há de fato óbice imposto pela Súmula nº 07 do STJ, pois a solução da equação passa pela análise de diversos procedimentos que não foram juntados aos autos, sendo que a mencionada Apelação Criminal que teria gerado a prevenção, além disso, está em segredo de justiça, não sendo possível conhecer do inteiro teor de tais autos.

b) art. 69, V, 77 e 78, III, do CPP, e 2º da Lei 8.038/90 (usurpação da competência originária da Suprema Corte em razão de desmembramento realizado pelo Juízo de primeira instância, em que pese serem apurados os mesmos crimes já investigados na Ação Penal nº 470/STF)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o Agravante, houve usurpação da competência do STF porque as investigações eram relacionadas à Ação Penal nº 470 (Mensalão), abrangendo o então Deputado Federal José Janene.

O Recurso Especial não foi admitido por não ter impugnado especificamente o fundamento da decisão do TRF no sentido de que foi somente em 2009 que o nome de José Janene apareceu na investigação. Segundo o Agravante, porém, ao longo de toda a peça recursal ficou evidenciado que desde a instauração do Inquérito a polícia federal objetivava investigar o Deputado Federal José Janene, razão pela qual o Recurso Especial deve ser processado no que diz respeito à violação de tais artigos.

Transcrevo a decisão recorrida no ponto:

"Sustenta o Agravante que houve nulidade absoluta das investigações em razão da usurpação da competência originária da Corte Constitucional, pois os inquéritos que deflagraram a operação Lava-Jato (IPL nº 616/2004 e 714/2009) apuraram crimes de lavagem de dinheiro que já estavam sendo apurados na Ação Penal nº 470/STF, incidindo a causa modificadora da competência pela continência (art. 69, V, e 77, I), e prevalecendo a jurisdição de maior graduação (art. 78, III do CPP), já que o ex-parlamentar José Janene foi investigado nos autos do IP nº 616/2004 pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para apurar esquema de lavagem de dinheiro relativo a ativos do "Mensalão" (AP 470/STF), ou seja, foi investigado sem autorização do STF, quando ainda detinha prerrogativa de foro.

O Tribunal Regional Federal examinou a questão com profundidade e concluiu não ter havido a usurpação alegada. A respeito, constou do acórdão (fls. 4995/4997):

*2.2.1. Da alegada usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal
Alega o recorrente Carlos Habib CHATER que a competência para processar e julgar o presente feito seria do Supremo Tribunal Federal, cuja competência teria sido usurpada pelo Juízo singular, o que acarretaria a nulidade do presente processo penal.*

Diz que os fatos imputados seriam decorrentes e correlatos com os apurados na Ação Penal originária daquela Corte nº 470 (conhecido como 'Mensalão'), na qual era investigado o então deputado federal José Janene, que igualmente aparece na 'Operação Lava-Jato' como autor e beneficiário de atos ilícitos.

Sem razão o recorrente.

Não obstante a coincidência de algumas pessoas na 'Operação Lava-Jato' e no 'Mensalão', não há conexão probatória ou instrumental que justifique a unidade de processamento dos feitos, até porque o chamado 'processo do Mensalão' já foi objeto de julgamento, com trânsito em julgado da decisão condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tampouco há competência originária da Suprema Corte para julgar o presente processo, em relação àqueles agentes que não possuem prerrogativa de foro.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar incidente relativo à 'Operação Lava-Jato', determinou o desmembramento quanto aos investigados que têm foro privilegiado em relação àqueles que não o tem. Isto decorre da recente modificação da jurisprudência da Excelsa Corte, que passou a determinar o desmembramento dos processos em que há investigados (ou réus) que têm dos que não têm foro privilegiado.

A decisão proferida pela mais elevada Corte, no caso específico da 'Operação Lava-Jato', restou assim ementada:

'AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA CORTE.

1. O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENTA VOL-01995-01 PP- 00033). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, 'até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha' (Rcl 7913 Agfí, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066).

2. Por outro lado, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014).

3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira instância, aí incluídas as ações penais em andamento. (AP 871 QO, Relator Min. TEOR! ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30- 10-2014).'

Do voto do relator, inclusive fazendo expressa remissão à presente ação penal, colhe-se:

'De fato, nas investigações em que figuram outros supostos 'doleiros' que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não Alberto Youssef (Carlos Habib Chater: Inquérito Policial 714/2009 - 2006.70.00.018662-8, Pedido de Busca e Apreensão 5001438-85.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5026387-13.2013.404.7000; Nelma Kodama: Inquérito Policial 1000/2013-5048401-88.2013.404.7000, Pedido de Busca e Apreensão 5001461-31.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5048457- 24.2013.404.7000; Raul Srouf: Inquérito Policial 1002/2014 5048550- 84.2013.404.7000, Pedido de Busca e Apreensão 5001443-10.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5049747-74.2013.404.7000), não há notícia de participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, de modo que não há razão para a manutenção de tais procedimentos no Supremo Tribunal Federal.

[...].

Registre-se que, embora as denúncias oferecidas nessas ações penais e seu respectivo recebimento tenham ocorrido alguns dias após 17 de abril de 2014, é certo afirmar, ademais, que foram baseadas em elementos probatórios colhidos em data anterior. Também em relação a elas, portanto, não há razão para submetê-las à jurisdição do STF, devendo ser remetidas ao juízo de primeiro grau para que lá reassumam seu curso a partir do estado em que se encontram, o que não inibe, convém enfatizar, que a higidez dos atos e provas nelas produzidos venha a receber o controle jurisdicional apropriado, se foro caso.'

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n. 17.623 e da Ação Penal n. 871, reafirmou a competência para julgamento do Juízo de primeiro grau. No mesmo sentido o e. Superior Tribunal de Justiça, no HC n. 302604/PR, reconheceu a competência do Juízo de origem.

Salienta-se que nem mesmo existe a pretendida vinculação ao Inquérito Policial nº 714, que investigava José Mohamad Janene. Carece de razão a alegação de que as investigações tinham por foco investigar o ex-parlamentar desde o nascedouro do inquérito policial. O nome de Janene só veio à tona no ano de 2009, quando já não exercia mais o mandato parlamentar. Sobre o tema, aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inquérito nº 2.245 que impulsionou a Ação Penal nº 470 (caso mensalão) chancelou a regularidade da tramitação do feito em primeiro grau. Ademais, se de fato houvesse vinculação a fatos pretéritos, nada justificaria, por exemplo, a distribuição de processos que investigam autoridades com prerrogativa de foro de forma livre no Supremo Tribunal Federal, sendo imperioso lembrar que, com a aposentadoria do Ministro Joaquim Barbosa, a Ação Penal nº 470 passou à relatoria do Ministro Roberto Barroso, enquanto que os novos processos, originados da denominada Operação Lava-Jato, foram distribuídos ao Ministro Teori Zavascki.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar." (sublinhou-se e destacou-se).

Como se denota do trecho da decisão acima que foi sublinhado, foi somente em 2009 que o nome do ex-parlamentar José Janene surgiu na investigação. Quanto a este fundamento, a defesa não impugnou especificamente, ficando simplesmente omissa. Neste sentido, o recurso carece de requisito para ser admissível, justo porque não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 253, parágrafo único, II, "a" do RISTJ). "

Apesar de a Defesa sustentar que desde o início José Janene era investigado (o que não procede, como visto), tem-se que para analisar essa questão novamente seria fazer nova incursão nas provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do STJ, razão pela qual também por tal razão a tese não pode ser conhecida.

c) arts. 157 do CPP, e 1º, § 4º, da LC nº 105/01 (ilicitude da quebra de sigilo bancário autorizada por decisão lastreada em denúncia anônima)

A decisão recorrida não admitiu o Recurso Especial por falta de plausibilidade/razoabilidade na tese, pois foram vários os motivos que ensejaram a quebra do sigilo bancário, e não a denúncia anônima apenas.

Sustenta o Agravante, entretanto, que a tese é fundada em lições doutrinárias e em precedentes de Tribunais Superiores. Assim, repisando os argumentos expostos no recurso anterior, pede a reforma da decisão, com o provimento do recurso.

Foi dito na decisão recorrida:

"Aduz que não há necessidade de reanalisar provas, havendo apenas discussão jurídica, consistente na legalidade (ou não) de se utilizar apenas uma denúncia anônima para decretar quebra de sigilo bancário. Segundo o Agravante, há ilegalidade manifesta, sendo a prova obtida, portanto, ilícita.

A tese de violação aos artigos mencionados não se sustenta, faltando plausibilidade/razoabilidade suficientes para a admissão do recurso.

O art. 1º, § 4º, da LC nº 105/01 em nenhum momento veda decreto de quebra de sigilo com base em denúncia anônima. Sua redação é a seguinte: "A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes."

Como se vê, a única exigência da lei é que a quebra seja necessária para apurar a ocorrência de qualquer ilícito. Forçosa a tese, portanto.

Já a alegada violação ao art. 157 do CPP também não se sustenta. Diz tal norma: "São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais."

No caso, a prova ilícita seria a obtenção dos dados decorrentes da quebra do sigilo. Contudo, não tendo havido violação de lei na quebra do sigilo (como visto acima), não há que se falar em ilegalidade da prova.

Enfim, como dito, a tese não tem plausibilidade suficiente, pois verifica-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foram vários os motivos para se determinar a quebra do sigilo: a denúncia anônima, os documentos que a acompanharam; as buscas pela internet; a amizade conhecida de José Janene e Alberto Youssef; e o fato de Alberto Youssef ter outros inquéritos.

Além disso, constou do acórdão que foram tomadas providências preliminares antes de ser determinada a quebra do sigilo:

"Da leitura da Lei Complementar nº 105/2001 verifica-se que não há qualquer vedação quanto a se tratar de investigação iniciada a partir de denúncia anônima para fins de determinar a medida.

Como se vê, foram tomadas providências preliminares a demonstrar o mínimo de plausibilidade nos fatos expostos na denúncia anônima, concluindo-se pela imprescindibilidade da quebra do sigilo fiscal. Tenho, assim, que não merece reparos a decisão singular." (fl. 5017). (sublinhamos).

Enfim, não foi apenas a denúncia anônima que ensejou a quebra do sigilo."

Ora, restando demonstrado, conforme constou do acórdão, que não foi apenas a denúncia anônima o fundamento para autorizar a quebra do sigilo bancário, é de se concluir que de fato falta razoabilidade/plausibilidade na tese de que foram violados os artigos ora em análise.

d) arts. 1º, caput, da Lei 9.613/98 e 386, II, do CPP (não reconheceu a atipicidade formal objetiva do delito de lavagem de dinheiro praticado sem a elementar típica do crime antecedente, vez que este ocorreu após os atos de branqueamento)

Quanto a esta tese o Recurso Especial não foi admitido porque se considerou que não houve impugnação específica em relação a todos os fundamentos da decisão recorrida (do TRF), mais especificamente em relação à suficiência da demonstração de que o numerário que se busca branquear decorre de proveito criminoso. O Agravante sustenta que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram impugnados, razão pela qual há que se processar e prover o Recurso Especial no que tange a tal tese.

Como a tese é a mesma em relação ao Agravante RENE, remeto aos fundamentos lá expostos para da mesma forma confirmar a decisão monocrática por mim proferida, negando seguimento ao recurso especial pelos mesmos fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e) arts. 18, I e 20, caput, do CP, e 1º da Lei 9613/98 (atipicidade formal subjetiva do crime de branqueamento de capitais, em razão da existência de erro de tipo essencial - representação errônea sobre a natureza ilícita dos valores movimentados)

A decisão recorrida não admitiu o Recurso Especial ao argumento de que existem fundamentos na decisão do TRF que não foram impugnados, pois não foi mencionado apenas o temor do Agravante em realizar o depósito em conta suspeita (o que permitiria a presunção de que sabia da origem ilícita dos valores).

Sustenta, entretanto, que a simples análise das razões do Recurso Especial evidencia que todos os fundamentos foram impugnados pelo Recorrente, de modo que o recurso deve ser processado e provido.

Veja-se o que constou da decisão recorrida acerca desta tese:

"Novamente a defesa ressalta, primeiramente, que não há necessidade de haver reexame de provas, pois parte-se dos pressupostos fáticos que já foram reconhecidos pelo Juízo de primeiro grau e pelo TRF. Pretende apenas que seja revalorada a premissa de que o fato do agravante preferir fazer um depósito em conta conhecida, evitando contas desconhecidas, não permite a conclusão automática de que possuía a ciência da origem ilícita dos recursos movimentados.

Diz que por não saber da origem criminosa da quantia e por não haver modalidade culposa no crime de lavagem, a conduta é necessariamente atípica, por erro de tipo (art. 18, parágrafo único, do CP).

Além do mais, sustenta que a ausência de dolo pode ser aferida com a reavaliação dos pressupostos fáticos utilizados para demonstrar o dolo do Agravante (falta de explicações pelos acusados sobre a natureza, origem e destino das transações; e receio de vincular contas de sua empresa a contas de pessoas suspeitas indicadas por Rene, mas sem objeção ou receio em vinculá-las a contas de pessoas interpostas utilizadas por casas de câmbio).

A tese é forçada, e não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, pois limita-se a sustentar que o único motivo que levou o julgador a considerar a existência do dolo foi o temor do agravante em realizar o depósito em conta suspeita (o que permite a presunção de que sabia da origem ilícita dos valores).

Sucedendo tanto na sentença como no acórdão houve vasta fundamentação no sentido de que considerar que o Agravante sabia da origem ilícita dos valores.

A respeito, constou da sentença: (fl. 3970):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"229. No caso presente, há indícios robustos, concomitantes e concordantes quanto a origem, natureza e propósitos criminosos das transações relacionadas em questão, especificamente:

- realização das transações subrepticamente, de forma a ocultar a sua existência;
- emprego de contas de empresas intermediárias e ainda contas de pessoas interpostas;
- inexistência de negócios lícitos que possam justificar as transações;
- envolvimento profundo do principal responsável pelas transações no assim denominado mundo das drogas.

230. Tais elementos indiciários, aliados à falta de explicações pelos acusados sobre a natureza, origem e destino das transações, são suficientes para a comprovação da materialidade, acima de qualquer dúvida razoável, do crime de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de tráfico de drogas."

Em outro trecho da sentença, também constou (fls. 3971/3972):

"233. Caracterizada a materialidade do crime de lavagem de dinheiro, passa-se ao exame da autoria e do dolo.

234. Rene Luiz Pereira, além de responsável pelo crime antecedente, também praticou ativamente o crime de lavagem de dinheiro, estando envolvido diretamente na realização das transações subreptícias. Como autor também do crime antecedente, o dolo direto é inegável, tendo Rene agido com consciência e vontade de realizar o tipo objetivo da lavagem, ocultar o produto do crime, e com ciência da origem e natureza criminosa dos valores envolvidos nas transações. Deve ser tido como um dos autores do crime de lavagem, agindo dolosamente.

235. Como adiantado, Carlos Habib Chater admitiu a realização das transações em Juízo (evento 424). Declarou que Sleiman Nassim El Kobrossy seria seu amigo e seria um operador do mercado negro de câmbio, um doleiro. Carlos Chater teria aceitado auxiliar Sleiman na internalização de USD 124.000,00 provenientes de Maria de Fátima Stocker que estava na Europa e a entrega desse numerário a Rene Luiz Pereira no Brasil. Negou, porém, ciência do envolvimento de Rene Luiz Pereira com o tráfico de drogas e de Sleiman e Maria de Fátima com lavagem do produto de tráfico de drogas.

236. Carlos Habib Chater foi um dos autores do crime de lavagem, responsável direto por condutas de ocultação das transações, realizando-as à margem do sistema formal de transferência, utilizando o posto de gasolina de sua propriedade como intermediário das transações e realizando depósitos em conta de empresa de fachada.

237. A negativa do agir doloso não é convincente. Da realização das transações por meio de condutas de ocultação infere-se a intenção de lavar. Não há outra explicação disponível para a realização das transações subreptícias. Fossem negócios lícitos, normais, ficariam sem quaisquer explicações os procedimentos fraudulentos adotados para ocultar as transações, inclusive a utilização do Posto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Torre como intermediário desnecessário entre origem e destino da transações.

238. *Questão que se coloca diz respeito ao conhecimento de Carlos Habib Chater de que os valores envolvidos tinham origem no tráfico de drogas ou de que Rene Luiz Pereira estava envolvido no tráfico de grandes quantidades de drogas.*

239. *O conhecimento da origem específica dos valores objeto da lavagem perdeu parte de sua importância com a alteração da Lei n. 9.613/1998 pela Lei n. 12.683/2012 que eliminou o rol de crimes antecedentes. Se até então, poderia haver importância, para configurar o agir doloso, na ciência da procedência específica dos valores, já que havia rol de crimes antecedentes, desde então, sendo todo crime ou mais qualquer infração penal passível de figurar como antecedente da lavagem de dinheiro, basta o conhecimento pelo agente da lavagem da procedência criminosa ou contravencional dos valores envolvidos.*

240. *O conhecimento da procedência criminosa ou contravencional dos valores envolvidos pode ser inferido, como adiantado, pela prática das condutas de ocultação e dissimulação. Do emprego dos estratagemas de ocultação e dissimulação, possível concluir pela presença do dolo de lavagem, única explicação para seu emprego.*

241. *Ainda que Carlos Habib Chater não tivesse conhecimento direto da procedência criminosa dos valores, seria forçoso reconhecer que no mínimo agiu com dolo eventual. Ao concordar em realizar as transações subreptícias, em circunstâncias suspeitas, sem indagar a origem, natureza e destino dos valores, assumiu o risco de produzir o resultado delitivo do crime de lavagem de dinheiro, agindo com dolo eventual nos termos do art. 18, I, do CP)."*

Por sua vez, constou do acórdão (fls. 5056):

"Não prospera a tese defensiva.

O conjunto probatório colacionado indica, de forma conclusiva, a atuação de CHATER no mercado paralelo de câmbio e a realização de operações com a corre Evi. Da mesma forma, como bem salientou o órgão ministerial em alegações finais, o intenso e duradouro relacionamento com SELIMAN, que integra a referida organização transnacional comandada por EVI, é expressamente afirmado por CHATER em seu interrogatório judicial, sendo de todo inverossímil acreditar que em contato tão próximo desconhecesse as atividades por ele realizadas.

Toda a prova indiciária produzida, aliada às circunstâncias em que cometidos os delitos, deixam claro o conhecimento da procedência irregular dos valores movimentados. Conforme concluiu o Magistrado de origem, da realização dolosa das condutas de ocultação, do contato freqüente de Carlos Habib com Rene Luiz Pereira, do modo de tratamento utilizado que revela proximidade entre eles, do fato de Carlos Habib Chater ter faltado com a verdade ao afirmar ter abandonado a atividade de operador do mercado negro de câmbio e de seu expresso receio em vincular a conta de sua empresa a contas de 'pessoas suspeitas' indicadas por Rene, mas não ter qualquer receio em vinculá-la a contas de pessoas interpostas utilizadas por casa de câmbio, é de se concluir que agiu, não apenas com dolo eventual, mas com dolo direto, tendo ciência do envolvimento de Rene Luiz Pereira com o tráfico internacional de drogas e que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores envolvidos estavam relacionados a esta atividade. Portanto, reconhecida não só a autoria, mas o agir com dolo direto de Carlos Habib Chater, quanto à prática do crime de lavagem de produto de tráfico internacional de drogas."

Portanto, como não foram impugnados todos esses fundamentos da decisão recorrida, não deve ser conhecido o recurso especial quanto ao ponto."

Além do mais, novo exame acerca da alegada representação errônea que teria sido feita pelo Agravante implicaria na necessidade de revalorar provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Em suma, não é possível conhecer do Recurso Especial quanto a esta tese.

f) arts. 59 do CP, e 381, III, 387, II e III do CPP, e Súmula nº 444/STJ (utilização de inquéritos e ações penais em andamento para majorar a pena-base pela vetorial personalidade; de elementos inerentes ao tipo penal (sofisticação das operações) para exasperar a pena em relação às circunstâncias do crime; e ausência de fundamentação válida para majorar a pena pela vetorial consequências do crime, pois foram utilizados os mesmos argumentos que motivaram a absolvição do agravante em relação ao delito de evasão de divisas)

Em relação à personalidade, a decisão recorrida considerou que não houve prequestionamento específico, pois o fundamento para o magistrado considerar que o Agravante faz do crime seu meio de vida e assim exasperar a pena não foi a existência de ações penais ou inquéritos em andamentos, mas sim outras provas constantes do processo. Sustenta o Agravante, porém, que questionou tal questão em seu recurso, e que houve sustentação, também, de que a fundamentação foi inidônea (abstrata), razão pela qual o recurso merece provimento.

Na dosimetria da pena, quanto ao ponto, na sentença (item 304) constou o seguinte: "Carlos Habib Chater, embora já tenha sido processado, não tem antecedentes criminais certificados no processo, com trânsito em julgado. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam, porém, que faz da prática de operações financeiras ilegais o seu meio de vida, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No acórdão, constata-se que tal fundamentação foi considerada válida, eis que não foram as ações penais em andamento que justificaram a valoração negativa da personalidade, mas sim o fato de fazer da prática de operações financeiras ilícitas o seu meio de vida (fl. 5.075).

Como se denota, ao contrário do sustentado pelo Agravante, não foi utilizado como fundamento para justificar o aumento da pena os inquéritos ou ações penais em andamento, mas sim as provas constantes do processo que indicam que o Agravante faz da prática de operações financeiras ilegais o seu meio de vida.

A argumentação do Agravante, portanto, não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ.

Além disso, adentrar na questão de quais provas apontam para tal conclusão seria reanalisá-las, havendo vedação quanto a isso, nos termos da Súmula nº 07 do STJ.

Já em relação às circunstâncias do crime, embora a decisão recorrida não tenha admitido a subida do recurso porque não teria havido impugnação específica de todos os fundamentos utilizados pelo Juízo singular, sustenta que a análise das razões do recurso conduzem à conclusão diversa, pugnano, portanto, pelo provimento do recurso, inclusive porque sustentou também a inidoneidade da fundamentação, o que não foi analisado pela decisão ora questionada.

Aduz o Agravante que o fundamento utilizado na sentença e mantido pelo Tribunal ("internação subreptícia do dinheiro") como causa de aumento da pena-base foi justamente a conduta que compôs o crime de lavagem de dinheiro pelo qual foi condenado, de modo que valorar negativamente a pena sob tal pretexto representa dupla punição, pois já foi considerada como elementar para caracterizar o próprio crime de lavagem. Assim, tal circunstância deve ser extirpada, sob pena de lesão ao princípio *ne bis in idem*.

Consta da sentença, quanto ao ponto, o seguinte (item 304, fls. 3.988-3.989):

"Circunstâncias e consequências devem ser valoradas negativamente. As primeiras pela relativa sofisticação da lavagem, no caso com internação subreptícia do dinheiro no Brasil proveniente da Europa, com posterior destinação a fornecedores de drogas. O circuito do dinheiro sequer chegou a ser completamente identificado, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram utilizadas pelo menos duas empresas intermediárias na ocultação, a Posto da Torre e Gilson Ferreira ME. A maior sofisticação da operação, incluindo a sua transnacionalidade, deve ser valorada negativamente a título de circunstâncias."

Como se vê, o que levou o magistrado de primeiro grau a agravar a pena pelo vetorial *circunstâncias* não foi o meio sub-reptício em si (que seria elementar do crime de lavagem de dinheiro), mas sim a sofisticação da operação (consistente na transnacionalidade - o dinheiro sujo veio da Europa, e no uso de mais de uma empresa para a lavagem do capital).

Neste sentido, o recurso não deve ser conhecido, pois não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida (art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ).

No que tange às consequências do crime, a decisão recorrida deixou de admitir o Recurso Especial por falta de plausibilidade/razoabilidade. Contudo, sustenta haver plausibilidade na tese e que, além disso, sustentou também a inidoneidade da fundação, eis que abstrata. Assim, deve ser analisado o mérito da alegada violação ao artigo em questão.

Aduz o Agravante que sua pena foi majorada pela vetorial *consequências do crime* pelo fato de o dinheiro ter sido lavado para pagamento de fornecedores de drogas. Sustenta haver contradição nesse aumento de pena, pois o Agravante foi absolvido do crime de evasão de divisas, que consistiu justamente na remessa dos valores internalizados no Brasil para a Bolívia com o fim de financiar o comércio de entorpecentes praticados pelo coacusado Rene.

Argumenta que "[...] se reconhecida a ausência de provas em relação à sua ciência, não existe fundamento concreto para utilizar a mesma conduta para elevar a pena-base. Sem provas das concretas consequências do crime, a vetorial não pode ser valorada negativamente."

Não há condições de admitir o recurso especial sob esse fundamento, pois falta plausibilidade/razoabilidade suficientes para se considerar como violada em tese a norma mencionada (art. 59 do CP).

Isto porque as consequências do crime não dependem, necessariamente, da intenção do agente. É um dado objetivo. No caso, é fato incontroverso que o dinheiro lavado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi destinado para pagamento a fornecedores de drogas. O fato de o Agravante ter sido absolvido, por falta de provas, da prática do crime de evasão de divisas (que consistiu na remessa, por meios sub-reptícios, de dinheiro a Bolívia para pagamento a fornecedores de drogas) não descaracteriza que o dinheiro lavado foi usado para tal finalidade. O dinheiro lavado poderia ter sido utilizado em atividades lícitas, por exemplo. Mas sendo usado para pagar fornecedores de drogas, tenha o Agravante ciência ou não disso, foi mais grave no que tange às suas consequências, sendo argumento perfeitamente válido para justificar aumento da pena.

h) art. 65, III, “d” do CP e Súmula nº 545/STJ (ausência de reconhecimento da confissão espontânea):

Aduz o Agravante que embora a decisão recorrida já tenha analisado o mérito do recurso e afirmado que não conhecia da insurgência por ausência de plausibilidade/razoabilidade, a tese é plausível e razoável, encontrado amparo em precedentes dos tribunais superiores. Assim, deve ser reformada a decisão.

Essa questão foi analisada à saciedade na decisão recorrida, tendo ficado nítido que não houve a admissão da prática do crime pelo Agravante:

"O Agravante sustenta que é incontroverso que o magistrado singular utilizou sua confissão da autoria para justificar a condenação, mas violou o artigo de lei em questão ao não reconhecer tal atenuante para minorar sua pena.

A tese de que os argumentos para não aplicar a atenuante foram ilegítimos, pois a sentença expressamente utilizou o interrogatório do agravante para fundamentar sua condenação, é forçada, carecendo de razoabilidade e plausibilidade, pois a sentença utilizou a admissão do Acusado de que trocou mensagens ao celular e pelo computador apenas para ressaltar não haver dúvidas de que os depósitos foram feitos por ele. Mas ante a não admissão do dolo, toda a fundamentação utilizada para considerar caracterizada a intenção da prática do crime foi construída em outros elementos que não sua "confissão". Enfim, ante a falta de plausibilidade/razoabilidade no sentido de ter havido a alegada violação ao art. 65, III, "d" do CP, o recurso não deve ser conhecido.

Para que não reste dúvida acerca da falta de plausibilidade jurídica da alegada violação ao artigo em tela, cumpre transcrever o que disse a respeito o juiz sentenciante (fls. 3972/3973):

"242. Em seu interrogatório, como álibi, negou ciência de que o dinheiro proviria do tráfico de drogas e afirmou que apenas teria auxiliado seu amigo, Sleiman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nassim, que seria um doleiro, a internalizar os valores da Europa no Brasil (evento 424). Questionado sobre questões centrais a respeito da operação, como origem, natureza e destino específicos dos valores, negou ciência e mesmo se importar com essas questões. Transcrevo o seguinte trecho:

[...]

243. Mesmo fiando-se no álibi, Carlos Chater, apesar de admitir ter realizado as transações fraudulentas, declarou expressamente, conforme trecho transcrito, que não sabia de quem seria o dinheiro, que não conhecia Rene Luiz, que não sabia de quem seria a conta Gilson Ferreira na qual realizou os depósitos, e que não sabia para quem ou onde o dinheiro seria entregue ao final. Seu álibi pode ser resumido pela declaração por ele efetuada de que 'não era nem minha função saber.'

Por fim, quando da aplicação da pena, o magistrado pontuou (item 305 da sentença, fl. 3989):

"305. Embora o condenado tenha admitido a realização das transações, não há como reconhecer confissão. Confissão ainda que parcial exige pelo menos pelo condenado o reconhecimento de que praticou um crime. No entanto, Carlos Habib Chater negou ter agido dolosamente. Admitindo o crime de lavagem apenas a modalidade dolosa, de se concluir que não houve a admissão sequer parcial pelo condenado de sua responsabilidade criminal, inexistente, portanto, confissão a ser reconhecida como atenuante. Não há outras atenuantes."

Como se vê, houve negativa do Agravante quanto à prática do crime. E o Tribunal Regional Federal manteve a decisão de primeiro quanto ao ponto, mencionando que "(...) não se cogita da aplicação da atenuante da confissão, pois o acusado não reconhece, sequer parcialmente, a prática criminosa." (fl. 5075). Inviável, pois, a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do CP), e o conhecimento do presente recurso quanto a isto, pois há evidente falta de plausibilidade/razoabilidade na tese invocada.

Assim, não havendo propriamente confissão (admissão da prática de um crime), é desarrozoado sustentar violação ao art. 65, III, "d", do CPP.

i) arts. 62, III, do CP e 381, III, 387, II e II do CPP (incompatibilidade de manter a aplicação da agravante de instigação/determinação para a prática de crime ante a absolvição de corrêu)

A decisão recorrida não admitiu o Recurso Especial porque considerou que não houve impugnação específica da decisão do TRF em relação a desnecessidade da ciência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correu quanto à prática do crime. O Agravante sustenta novamente, porém, que com a absolvição do correu é impossível a aplicação da agravante, pleiteando, portanto, pela reforma da decisão questionada.

Constou da decisão recorrida:

"O Agravante/Recorrente menciona que ao prolatar a sentença o magistrado de primeiro grau lhe aplicou duas agravantes (incisos II e III do art. 62 do CP), argumentando que o Recorrente determinou a André Catão de Miranda a prática do crime, valendo-se de sua condição de empregador.

Ocorre que em recurso de apelação o correu André acabou sendo absolvido, e posteriormente, em Embargos Infringentes, o Tribunal Regional Federal afastou a agravante prevista no art. 62, II, do CP, mantendo, entretanto, a agravante prevista no inciso III do mesmo artigo.

Segundo o Recorrente, há incompatibilidade na manutenção de tal agravante com a absolvição do correu, pois tal agravante se aplica em caso de concurso de pessoas, mas sendo uma delas absolvida não há lógica em manter a agravante mencionada.

Neste ponto, o recurso não deve ser conhecido, pois em verdade não impugnou especificamente o fundamento da decisão recorrida, que foi nos seguintes termos (fls. 5383/5384).

"Primeiramente, cumpre salientar, em resposta a tese da defesa de que seria 'incompatível' a absolvição do funcionário André (por não ter restado provado que André tinha ciência de que realizava operações ilícitas) com o agravamento da pena de Carlos Habib, que os precedentes citados no recurso de embargos que entendem pela necessidade de os terceiros saberem que realizam crimes são todos relativos ao inciso II do artigo 62 do Código Penal, o qual se difere da lógica do inciso III.

Dessa forma, não tenha o embargante Carlos Habib, o que se admite por hipótese, coagido seu subordinado André, remanesce de qualquer forma o agravamento da pena de Carlos pela segunda agravante mencionada, contida no inciso III do artigo 62 do Código Penal, senão vejamos.

Quanto a 'instigar ou determinar a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal', não há necessidade, para que incida a agravante em razão de 'determinar a cometer o crime alguém sujeito a sua autoridade', que esse alguém tenha ciência de estar cometendo crime, basta que lhe seja determinado o cometimento de crime. Assim, não importa se ao realizar determinada operação financeira o subordinado tinha ciência, total ou parcial, ou não tinha ciência de que estava cometendo um delito com a realização dessa operação financeira.

Tenha-se em vista, outrossim, que incide também o agravamento na hipótese de se determinar ou instigar um não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal a cometer delito. Nesse caso, ainda mais claro que não precisa que aquele que comete o delito tenha discernimento acerca do delito que está cometendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que incida a agravante a quem deu a ordem, uma vez que quem realiza a ação, isto é, cumpre a determinação, pode ser um inimputável, já que a lei fala em não-punível.

Destarte, dentro da lógica contida especialmente nesse inciso, não há necessidade de que aquele que segue o que lhe foi determinado tenha compreensão acerca da ilicitude e antijuridicidade do que lhe é pedido que faça. Caso tenha essa compreensão, será condenado também e, caso não haja certeza de que tinha essa compreensão, como na hipótese dos autos, será o empregado absolvido, o que não afasta a incidência da agravante na pena daquele hierarquicamente superior na empresa. (sublinhou-se).

Pois bem, ao analisar as razões do recurso quanto à tese em questão, verifica-se que não houve impugnação específica quanto à fundamentação recorrida (que foi sublinhada e destacada acima), limitando-se o Agravante a sustentar a incompatibilidade pela mera absolvição do agente que foi instigado/ordenado a praticar o crime.

Neste sentido, além da falta de impugnação específica, a tese carece de plausibilidade/razoabilidade, pois ao constar do artigo art. 62, III, do CP que a agravante se aplica mesmo no caso de a instigação ou determinação ser dirigida a alguém não punível, fica evidente que não há incompatibilidade entre a aplicação de tal agravante ao agente que instiga ou determina a prática do crime com o que executa tal crime, mesmo que este seja absolvido.

"

j) arts. 33, § 2º e 3º, do CP, e Súmulas nº 440/STJ, 718/STF e 719/STF (aplicação do regime inicial fechado com fundamentação inidônea)

A decisão recorrida considerou faltar plausibilidade na tese invocada, porque foram consideradas três circunstâncias judiciais de forma desfavorável ao Agravante, sendo possível assim a fixação da pena em regime fechado mesmo que a pena não tenha ultrapassado 8 anos. Como no ver do Agravante a fundamentação para considerar desfavorável as circunstâncias é inidônea, o recurso deve ser admitido e provido;

Constou da decisão recorrida:

"Segundo o Agravante, como sua pena foi fixada em 5 anos e 6 meses de reclusão, o regime inicial de sua pena deveria ser o semi-aberto (e não o fechado, como acabou sendo fixado), pois os critérios utilizados pelo magistrado singular para fundamentar a aplicação de regime mais gravoso são inidôneos, já que as circunstâncias judiciais são favoráveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sucedo que o magistrado considerou, fundamentadamente, que as circunstâncias judiciais não foram favoráveis ao Agravante (ao contrário, considerou que são de especial reprovabilidade, com 3 vetoriais negativas).

Neste sentido, não se verifica violação aos artigos mencionados, pois o § 3º do art. 33 do CP estipula justamente que "A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código", e no caso concreto tais critérios foram considerados desfavoráveis ao Agravante (ante a valoração negativa de 3 circunstâncias judiciais), não se vislumbrando, portanto, contrariedade ao artigo em questão.

Em suma, também em relação a este tese, o recurso não deve ser conhecido, pois ausente plausibilidade suficiente."

Como se percebe, foram considerados três circunstâncias judiciais com valoração negativas, e todas com fundamentação idônea, de modo que neste caso não há como sustentar-se contrariedade da decisão do TRF ao art. 33, § 2º e 3º, que expressamente autoriza a fixação de regime mais gravoso com base nos critérios do art. 59 do CP.

l) art. 60 do CP (valor do dia multa fixado exasperadamente, em que pese as condições financeiras precárias do recorrente)

Aduz o Agravante que restou demonstrada sua situação financeira precária e que a fundamentação de que ele é proprietário de um dos postos de gasolina de maior movimentação do país é inidônea, pois não permite a presunção de condições financeiras favoráveis. Assim, embora a decisão recorrida não tenha admitido a subida do Recurso Especial porque faltaria plausibilidade/razoabilidade na tese e porque incide a Súmula nº 07 do STJ, a decisão combatida está a ensejar reforma, pois a análise da violação do art. 60 do CP não implica reexame de provas.

A decisão recorrida foi nos seguintes termos:

"O Agravante menciona que a fundamentação da sentença para fixar o valor do dia-multa em 5 salários mínimos (proprietário de um dos postos de gasolina de maior movimentação no país) é argumento abstrato e inidôneo, pois não permite a presunção de condições financeiras favoráveis, principalmente quando a defesa buscou, durante a instrução, demonstrar que a situação econômica pessoal do Agravante era precária devido às dívidas.

Aduz que em não havendo elementos concretos para basear a valoração, a multa deve ser aplicada no valor mínimo legalmente previsto, conforme já reconheceu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ em caso idêntico (REsp nº 1169001/ES), sob pena de afronta ao art. 60, caput, do CP.

A tese de que a fundamentação é abstrata e inidônea carece de plausibilidade/razoabilidade, pois houve fundamentação concreta: o Agravante é proprietário de um dos postos de gasolina de maior movimentação no país.

Já quanto à alegação de que o Agravante buscou durante a instrução demonstrar que a situação econômica era precária devido às dívidas, verifica-se que houve análise de tal questão no acórdão, nos seguintes termos (fls. 5075):

"Em relação ao pedido da defesa de redução do valor do dia-multa, o apelante não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove a situação precária. Conforme destacado pelo órgão ministerial em parecer, infere-se, por outro lado, que possui boas condições financeiras, na medida em que a atividade criminosa por ele desempenhada - operação de câmbio no mercado negro - demanda grande disponibilidade financeira, inclusive disponibilidade em moedas estrangeiras e até mesmo de valores fora do país, condição inerente à atividade de prestigiado doleiro."

Neste sentido, acertou a decisão recorrida em não admitir o recurso por óbice da Súmula nº 07 do STJ, pois já houve análise da situação financeira do Agravante com base no que restou discutido e fundamentado, de modo que nova discussão quanto a esta questão implicaria em novo reexame de provas, não cabendo, assim, o recurso especial.

Destaco, ainda, que restou consignado no acórdão que o Agravante não conseguiu provar sua situação financeira precária.

Conclusão

Ante o exposto, voto por manter a decisão recorrida, cuja parte dispositiva é a seguinte:

*"3. Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "c" do RISTJ, **conheço dos Agravos em Recurso Especial** interpostos tanto por Rene Luiz Pereira como por Carlos Habib Chater **para:***

a) não conhecer do recurso especial interposto por Rene Luiz Pereira, eis que inadmissível, nos termos da fundamentação desta decisão.

b) conhecer em parte do recurso especial interposto por Carlos Habib Chater (tão-somente no que tange à violação do art. 654, § 2º do CPP), dando-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação, para o fim diminuir sua pena em 3 meses, ficando mantidos os demais termos da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.1. Independente do trânsito em julgado, comunique-se o Juízo de origem, pois está havendo a execução provisória da pena e houve diminuição da reprimenda em relação ao Réu Carlos Habib Chater.

3.2. Com o trânsito em julgado dos AREsp ora em análise, voltem os autos conclusos para os fins do § 1º do art. 1031 do CPC (análise da remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal ante a interposição de recurso extraordinário)."

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0245675-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 984.803 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50014388520144047000 50014466220144047000 50256870320144047000
PR-50256870320144047000

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENE LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS : MARIA ISABEL BERMUDEZ E OUTRO(S) - RS082694
SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469
AGRAVANTE : CARLOS HABIB CHATER
ADVOGADOS : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO(S) - PR025777
HERMÍNIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO - PR070622
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ANDRÉ CATAO DE MIRANDA
CORRÉU : ALBERTO YOUSSEF
CORRÉU : SLEIMAN NASSIM EL KOBROSSY
CORRÉU : MARIA DE FÁTIMA STOCKER
CORRÉU : CARLOS HABIB CHATER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : MARIA ISABEL SOARES BERMUDEZ E OUTRO(S) - SP319900
AGRAVANTE : CARLOS HABIB CHATER
ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO(S) - PR025777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.